

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE HAAS

**A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ELETRÔNICOS  
DE DIREITO PRIVADO CONSUBSTANCIADOS EM ASSINATURAS  
SEM A CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL: UMA ANÁLISE DA MP 2.200-2/2001  
E SUAS REPERCUSSÕES NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE SANTA CATARINA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Florianópolis

2022

FELIPE HAAS

**A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ELETRÔNICOS  
DE DIREITO PRIVADO CONSUBSTANCIADOS EM ASSINATURAS  
SEM A CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL: UMA ANÁLISE DA MP 2.200-2/2001  
E SUAS REPERCUSSÕES NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE SANTA CATARINA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho Conclusão de Curso de Graduação em  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal de Santa Catarina como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto  
Lupi

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Haas, Felipe

A Possibilidade da Execução de Contratos Eletrônicos de Direito Privado Consubstanciados em Assinaturas sem a Certificação ICP-Brasil : Uma Análise da MP 2.200-2/2001 e suas Repercussões nas Decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça / Felipe Haas ; orientador, André Lipp Pinto Basto Lupi, 2022.

82 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito Contratual. 3. Execução Extrajudicial. 4. Contratos Eletrônicos. 5. Medida Provisória n. 2.200-2/01. I. Lipp Pinto Basto Lupi, André . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ELETRÔNICOS DE DIREITO PRIVADO CONSUBSTANCIADOS EM ASSINATURAS SEM A CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL: UMA ANÁLISE DA MP 2.200-2/2001 E SUAS REPERCUSSÕES NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Felipe Haas”, defendido em 05/12/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota (10), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2022

---

André Lipp Pinto Basto Lupi  
Professor Orientador

---

Matheus Preima Coelho  
Membro de Banca

---

Murilo C.A. Belém  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Felipe Haas  
RG: 3114544293  
CPF: 040.469.790-97  
Matrícula: 18100955

Título do TCC: A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ELETRÔNICOS DE DIREITO PRIVADO CONSUBSTANCIADOS EM ASSINATURAS SEM A CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL: UMA ANÁLISE DA MP 2.200-2/2001 E SUAS REPERCUSSÕES NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orientador(a): André Lipp Pinto Basto Lupi

Eu, Felipe Haas , acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 06 de dezembro de 2022.

---

**Felipe Haas**

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que estiveram comigo ao longo da Graduação, especialmente à minha família.

Nós só podemos ver um pouco do futuro, mas o suficiente para perceber que há muito a fazer  
(Alan Turing).

## RESUMO

A temática do presente trabalho diz respeito ao debate acerca da possibilidade da execução extrajudicial de contratos eletrônicos consubstanciados em assinatura sem a certificação ICP-Brasil com base na aplicação da Medida Provisória n. 2.200-2/01 por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça. Busca-se, partindo da premissa doutrinária de que o contrato eletrônico se submete às mesmas regras do contrato em sua aceção tradicional, expor o curso evolutivo de tais institutos, bem como analisar o contexto em que se deu a instituição da Medida Provisória n. 2.200-2/01 e seus reflexos na doutrina e no âmbito judicial, mais especificamente no Tribunal de Santa Catarina e no Superior Tribunal de Justiça. O estudo foi desenvolvido utilizando-se do método de abordagem dedutivo, através de uma metodologia qualitativa – com traços da técnica quantitativa na análise dos julgados encontrados –, descritiva e baseada em pesquisas bibliográficas, incluindo livros, artigos, legislações, consultas a sítios de órgãos públicos e precedentes, a fim de possibilitar uma maior compreensão no que tange ao escopo abordado. Ao final, concluiu-se que, apesar de o STJ formular entendimento favorável à possibilidade da execução de assinaturas digitais sem a certificação ICP-Brasil com base no art. 10º, §2º da referida Lei, a aplicação do tema pelo TJSC é ainda disforme e tende ao conservadorismo em relação ao tema. No que diz respeito às execuções pautadas em outras modalidades de assinatura eletrônica, que não a digital, a jurisprudência consultada apresenta-se como ainda mais restritiva, pairando certa insegurança ao credor no ajuizamento de suas ações.

Palavras-chave: Direito Contratual; Direito Processual Civil; Execução Extrajudicial; Contratos Eletrônicos; Medida Provisória n.2.200-2/01.

## **ABSTRACT**

The theme of this paper concerns the debate about the possibility of extrajudicial executions of electronic contracts with signatures without the “ICP-Brasil” certifications, verifying the application of the Provisional Measure n. 2.200-2/01 by the Court of Santa Catarina and the Superior Court of Justice. Based on the doctrinaire premise in which the electronic contract is submissive at all the rules applied to the contract in his traditional version, it seeks to expose the evolutionary course of the main institutes treated, as well as to analyze the context in which the Provisional Measure n. 2.200-2/01 was approved and its reflexes in the doctrine and in the judiciary, more specifically in the Court of Santa Catarina and the Superior Court of Justice. The study was developed using the deductive approach method, through a qualitative methodology - with traces of the quantitative technique in the analysis of the judgments found -, descriptive and based on bibliographic research, including books, articles, legislation, consultations in websites of public agencies and precedents, in order to enable a greater understanding regarding the subject. In the end, it was concluded that, regardless of the Superior Court of Justice favorable understanding about the possibility of the executions with digital signatures without “ICP-Brasil” certifications, taking for base the second paragraph of the tenth article of the cited Law, the application of the subject by the Court of Santa Catarina is still unproportional and conservative. Analyzing the executions based on other types of electronic signatures, the consulted jurisprudence relies on even more restrictive thoughts, which causes certain insecurity to the creditor on the filing of his lawsuits.

**Keywords:** Contractual Law; Processual Civil Law; Extrajudicial Execution; Electronic Contracts; Provisional Measure n. 2.200-2/01.

## LISTA DE FIGURAS

|  |    |
|--|----|
| Figura 1 – Componentes da criptografia ..... | 44 |
|--|----|

## **LISTA DE FIGURAS**

|   |    |
|---|----|
| Tabela 1 – Comparação entre modelo liberal e modelo social..... | 20 |
|---|----|

## SUMÁRIO

|          |   |    |
|----------|---|----|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 11 |
| <b>2</b> | <b>ELEMENTOS ENGLOBANTES DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NO BRASIL</b> .....  | 13 |
| 2.1      | O CONTRATO DE DIREITO PRIVADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....                                | 14 |
| 2.1.1    | <b>O contrato e o Código Civil de 1916</b> .....  | 15 |
| 2.1.2    | <b>O contrato e o Código Civil de 2002</b> .....  | 17 |
| 2.1.3    | <b>Elementos constitutivos do contrato</b> .....  | 21 |
| 2.1.4    | <b>Existência</b> .....   | 22 |
| 2.1.5    | <b>Validade</b> .....   | 23 |
| 2.1.6    | <b>Eficácia</b> .....   | 24 |
| 2.2      | <b>PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL</b> .....   | 26 |
| 2.3      | <b>CONTRATO ELETRÔNICO</b> .....  | 28 |
| 2.3.1    | <b>Conceito</b> .....   | 29 |
| 2.3.2    | <b>Legislação sobre o tema</b> .....  | 30 |
| 2.3.3    | <b>Existência e validade dos contratos eletrônicos</b> .....  | 32 |
| 2.3.3.1  | Elementos de existência .....   | 32 |
| 2.3.3.2  | Requisitos de validade .....  | 33 |
| 2.3.4    | <b>Princípios aplicáveis aos contratos eletrônicos</b> .....  | 34 |
| 2.3.4.1  | Princípio da equivalência funcional .....   | 34 |
| 2.3.4.2  | Princípio da neutralidade e da perenidade das normas reguladoras do ambiente digital .....                      | 35 |
| 2.3.4.3  | Aplicação dos princípios do direito contratual tradicional aos contratos eletrônicos .....                      | 35 |
| 2.3.5    | <b>Executividade dos contratos eletrônicos</b> .....  | 36 |
| <b>3</b> | <b>MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2/2001: A INSTITUIÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DIGITAIS NO BRASIL</b> ..... | 39 |
| 3.1      | <b>ELEMENTOS CARACTERIZADORES DAS RELAÇÕES VIRTUAIS</b> .....   | 39 |
| 3.1.1    | <b>Internet</b> .....   | 39 |
| 3.1.2    | <b>Documento eletrônico</b> .....   | 41 |
| 3.1.3    | <b>Criptografia</b> .....   | 43 |
| 3.1.4    | <b>Assinatura digitalizada, assinatura digital e assinatura eletrônica</b> .....                                | 45 |
| 3.1.5    | <b>Certificação digital</b> .....   | 48 |

|       |   |    |
|-------|---|----|
| 3.2   | MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2/01.....  | 49 |
| 3.2.1 | <b>Contexto</b> .....   | 50 |
| 3.2.2 | <b>Estrutura</b> .....  | 52 |
| 3.2.3 | <b>Art. 10</b> .....  | 54 |
| 3.2.4 | <b>Lei 14.063/2020: classificação das assinaturas eletrônicas</b> .....   | 55 |
| 4     | <b>REFLEXOS DA MP. 2.200-2/01 NA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC E STJ</b> ....  | 57 |
| 4.1   | DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA .....   | 58 |
| 4.1.1 | <b>Contratos de prestação de serviços educacionais: o entendimento pela impossibilidade das execuções</b> ..... | 58 |
| 4.1.2 | <b>Impossibilidade das execuções de contratos validados por <i>e-mail</i></b> .....                             | 61 |
| 4.1.3 | <b>Julgados que entenderam pela possibilidade das execuções extrajudiciais</b> .....                            | 63 |
| 4.2   | JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....   | 65 |
| 4.3   | APLICAÇÃO DA LEI 14.063/2020 .....  | 69 |
| 5     | <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 71 |
|       | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....   | 74 |

## 1 INTRODUÇÃO

Haja vista a inevitável transposição das relações contratuais de direito privado para o mundo virtual, grande parte da formalização de contratos atualmente se dá pela via eletrônica. Tanto nas relações comerciais quanto nas situações do dia a dia, o tradicional uso do documento físico, lastreado pela declaração de vontade das partes exarada por meio da assinatura à caneta está perdendo sua costumeira habitualidade para dar lugar às contratações feitas por meio de “cliques”, sem que as partes estejam geograficamente próximas, ou mesmo que efetuem seus aceites no mesmo intervalo de tempo.

Surge, portanto, a figura do contrato eletrônico, e com ela uma série de discussões acerca de sua natureza, classificação e aplicabilidade em comparação aos contratos tradicionais. São analisados os aspectos de sua validade jurídica e a possibilidade da sua execução.

Nesse particular, um dos principais elementos que adquirem nova roupagem e dá ensejo à fértil discussão doutrinária é a declaração de vontade das partes. Como transpor os familiares elementos englobantes da formalização de um contrato físico para os contratos eletrônicos? Como saber se a assinatura aposta em um documento eletrônico realmente partiu da parte envolvida na relação? Como garantir que o contrato não foi adulterado por alguma ferramenta virtual?

Foram estes tipos de questionamentos que fizeram com que a pactuação de contratos pelo meio virtual não fosse efetuada de forma livre e indiscriminada. Nesse sentido, um dos principais mecanismos de disciplinarização dos meios capazes de atestar a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos é a Medida Provisória n.2.200-2/01, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Dessa forma, via de regra, a certificação dos documentos eletrônicos – e, conseqüentemente, sua validade jurídica – estaria chancelada por autoridades submetidas à ICP-Brasil. Acontece que a normativa, em seu art. 10º, §2º, abre margem para outros tipos de certificação, desde que o meio seja anuído pelas partes relacionadas.

É a partir deste meandro que se insurge o presente estudo, focado em analisar como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Superior Tribunal de Justiça estão se utilizando da Medida Provisória n. 2.200-2/01 para possibilitar (ou não) a execução extrajudicial de contratos eletrônicos de direito privado consubstanciados por assinaturas sem a certificação submetida à ICP-Brasil.

O trabalho será desenvolvido a partir do método de abordagem dedutivo, partindo de premissas já reconhecidas como verdadeiras e indiscutíveis para se alcançar conclusões

específicas, sob o alicerce de bibliografias especializadas nacionais – prioritariamente doutrinária – e análise de precedentes – mais especificamente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia aplicada será qualitativa e descritiva, utilizando como marco teórico referencial o vasto leque de discussões quanto à validade e executividade dos contratos eletrônicos, além de noções teóricas a respeito dos diversos elementos técnicos presentes no meio virtual. Utilizar-se-á a técnica quantitativa para a análise dos julgados encontrados, associada à pesquisa qualitativa anterior.

Ademais, o trabalho será dividido em três capítulos, de modo a esmiuçar detalhadamente cada tema proposto. Em um primeiro momento, optou-se por uma análise comparativa dos diversos aspectos englobantes das relações contratuais, em suas acepções tradicional e eletrônica. Nessa senda, será traçada uma linha histórica dos institutos, serão analisados seus principais elementos constitutivos e princípios incidentes, culminando na derradeira análise da executividade dos contratos eletrônicos.

O segundo capítulo, por sua vez, busca compreender as diversas variáveis técnicas atinentes ao mundo virtual e relevantes à compreensão do teor da Medida Provisória n. 2.200-2/01. Assim, serão esmiuçados conceitos de documento eletrônico, assinatura eletrônica, certificação digital, entre outros. Uma vez aclarados esses conceitos técnicos, passar-se-á ao estudo da Medida Provisória n. 2.200-2/01 através do contexto em que se deu sua instituição, além das suas principais repercussões jurídicas.

No último capítulo, serão identificados os reflexos da Medida Provisória n. 2.200-2/01 na jurisprudência, expondo os posicionamentos e decisões conflitantes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Por derradeiro, será exposta a conclusão do trabalho, visando a uma resposta objetiva acerca da segurança jurídica conferida pelo TJSC e STJ ao ajuizamento de execuções extrajudiciais de contratos eletrônicos pautados em assinaturas sem certificação ICP-Brasil.

## 2 ELEMENTOS ENGLOBANTES DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS NO BRASIL

O tema da certificação de assinaturas eletrônicas, apesar de se revelar, em um primeiro momento, como questão técnica, de mera aplicação do direito positivado, em verdade possui diversas raízes e meandros passíveis de detalhada aferição.

Sobre a contratação eletrônica, e como esse novo instituto “sacudiu” os tradicionais pilares da formalização de contratos, assevera Anderson Schreiber (2014) em artigo publicado na *Revista Brasileira de Direito Civil*:

Com efeito, a contratação eletrônica veio abalar, de um só golpe, cinco referências fundamentais utilizadas pela disciplina jurídica do contrato: quem contrata, onde contrata, quando contrata, como contrata e o quê contrata. Essas cinco questões eram respondidas de maneira relativamente segura nas contratações tradicionais e, por isso mesmo, eram tomadas como parâmetros pelo legislador e pelos tribunais para a determinação da solução jurídica aplicável. No campo dos contratos eletrônicos, responder essas cinco perguntas básicas tornou - se um verdadeiro calvário, como se passa a demonstrar (SCHREIBER, 2014, p. 91).

Atualmente, é inegável que até mesmo o olhar mais distraído e descompromissado perceberá como o mundo ao nosso redor está cada vez mais virtual em quase todos os seus aspectos. Sobre a temática, impossível seria não citar o ilustre filósofo e sociólogo Pierre Lévy (2011, p.2). Para o francês, o movimento da virtualização atinge tanto a informação e comunicação como nossos próprios corpos, nossa inteligência e a própria constituição do “nós”.

A consequência natural dessa virtualização ao campo do direito enfocado é o aumento das relações contratuais entabuladas, não pelo tradicional “papel e caneta”, mas sim pelo “clique” de um usuário da rede mundial de computadores. Dessa inovadora premissa surgem diversas dúvidas e desafios, tais como a identificação incontestada de *quem* está contratando ou mesmo de *como* foi contratado. Ganha relevância, aqui, o elemento da comprovação da formação do contrato, bem como de seu conteúdo.

A partir do conhecimento e do aprofundamento do conceito de contrato, assim como de seus elementos constitutivos, e de como o instituto se enquadra sob a égide do Código Civil de 2002, tem-se o embasamento necessário à análise da controvérsia da validade jurídica do contrato eletrônico, e, por consequência, de sua exequibilidade no rito da execução de títulos extrajudiciais.

Nessa senda, a discussão acerca da possibilidade (ou não) da execução de contratos eletrônicos sem assinatura com certificação ICP-Brasil, por parte dos diversos tribunais pátrios, por vezes acaba negligenciando os elementos englobantes dessa rica seara. Cabe, portanto, um inicial apanhado concernente aos elementos que abarcam os contratos eletrônicos no direito pátrio.

## 2.1 O CONTRATO DE DIREITO PRIVADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Para o fundamental entendimento acerca da evolução das relações contratuais é necessário, em um primeiro momento, a compreensão da noção de contrato em um sentido moderno, que tem sua raiz na ideia de autonomia da vontade (COSTA, 2013, p. 20).

Nesse sentido, como bem leciona Flávio Tartuce (2019, p. 1), em sua obra dedicada à teoria geral dos contratos, o conceito de contrato é geminado com o próprio nascimento da vida em sociedade, estando estes dois conceitos umbilicalmente concatenados. É de se notar que a conexão entre as relações contratuais e a vida em sociedade possui, assim, uma carga de finalidade cujo objetivo é atender aos anseios do coletivo (TARTUCE, 2019, p. 2).

Para Arnoldo Wald (2004), o contrato é um instituto que sobreviveu como poucos ao longo da história das relações humanas, muito por conta de sua capacidade de adaptação às diversas estruturas societárias, desde a antiguidade até o capitalismo moderno. Sobre essa mutabilidade, o autor complementa:

Na realidade, o contrato nasceu formalista e típico, no direito romano, para transformar-se num instrumento cuja validade e eficácia decorria do fato de ser uma manifestação de vontade do indivíduo e, em consequência, um instrumento vinculatório, constituindo a lei entre as partes, na concepção do Código Napoleão (WALD, 2004, p. 107).

Como será detalhado, o contrato, por um longo período, foi compreendido pelo direito brasileiro como um reflexo inderrogável da manifestação da vontade dos indivíduos e da liberdade individual, sendo seu teor intangível, a não ser pela ocorrência da força maior e do caso fortuito. Essa lógica foi aos poucos derruída pela incidência de limitações, tanto pela liberdade de contratar como pela liberdade contratual.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves, o contrato é a mais comum e importante fonte de obrigações no mundo jurídico. Ressalta, porém, que esse instituto não está restrito somente ao direito das obrigações:

Sempre, pois, que o negócio jurídico resultar de um mútuo consenso, de um encontro de duas vontades, estaremos diante de um contrato. Essa constatação conduz à ilação de que o contrato não se restringe ao direito das obrigações, estendendo-se a outros ramos do direito privado (o casamento, p. ex., é considerado um contrato especial, um contrato do direito de família) e também ao direito público (são em grande número os contratos celebrados pela Administração Pública, com características próprias), bem como a toda espécie de convenção. Em sentido estrito, todavia, o conceito de contrato restringe-se aos pactos que criem, modifiquem ou extingam relações patrimoniais, como consta expressamente do art. 1.321 do Código Civil italiano (GONÇALVES. 2018, p. 18).

Assim, importante traçar breve linha histórica a respeito dos institutos, de forma a aclarar o contexto envolvido em suas mudanças.

### **2.1.1 O contrato e o Código Civil de 1916**

No Brasil, antes de se falar sobre o atual conceito de contrato, já sob a égide do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, impossível não rememorar a influência construída e transplantada pela tradição europeia do *civil law*:

Genericamente falando, estes conceitos formaram-se no Brasil como decorrência do fenômeno do transplante legal do sistema jurídico europeu continental do civil law iniciado no país desde a era colonial (no século XV). Esse sistema legal, como sabido, é decorrência da confluência de diversas correntes de pensamento, dentre as quais convém destacar o direito romano clássico, a ciência jurídica medieval dos glosadores e dos canonistas e finalmente o jusnaturalismo moderno (também chamado de Escola do Direito Natural racionalista) (TIMM, 2013, p.225).

O surgimento dos dois Códigos Civis pátrios, de 1916 e 2002, respectivamente, foi advindo de grandes transformações sociais, que acabaram por tornar insustentáveis os conflitos normativos entre normas elaboradas em momentos distintos que ocasionavam um verdadeiro labirinto jurídico (WALD, 2004, p. 97).

A respeito do Código Civil de 1916, elaborado pelo jurista Clóvis Beviláqua, um dos notórios representantes da Escola de Recife, é importante destacar o contexto sociopolítico do Brasil antes de sua entrada em vigor:

O CC de 1916 pôs fim ao longo período em que vigoraram as Ordenações do Reino, sistema jurídico português aplicável no Brasil que compreendia, primeiro, as Ordenações Afonsinas, depois, as Ordenações Manuelinas e, ao tempo da dominação espanhola, as Ordenações Filipinas<sup>1</sup>. Essas últimas entraram em vigor em 1603 e tratavam-se basicamente de uma consolidação das legislações anteriores.

Diversos foram os projetos infrutíferos de consolidação dessas Leis esparsas em uma Codificação, com Teixeira de Freitas em 1855, Visconde de Seabra em 1871, Nabuco de Araújo em 1872, Felício dos Santos em 1881 e Antônio Coelho Rodrigues em 1883.

Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, da proclamação da República em 1889 e mesmo da Constituição Federal de 1891, elaborada por Rui Barbosa, havia ainda um tremendo descompasso entre a estrutura social subjacente e a prática política dominante no Brasil. (NEVES, 2015, p. 6), eis que não houve uma significativa ruptura com a ordem anterior, de modo que “As relações civis continuavam inspiradas em aspectos comunitários da vida religiosa e política, bem como na supremacia do todo sobre as partes; da cooperação sobre a competição; e da hierarquia sobre a igualdade” (GOMES, 20003, p. 25).

Nesse contexto de rápidas mudanças econômicas e sociais atingindo a sociedade brasileira, o Código Civil de 1916 surge com seu caráter primordialmente individualista, pautado por forte conteúdo do liberalismo. As suas relações eram regidas pelo patrimonialismo e pela primazia da autonomia privada, não havendo limitações de cunho social. Quanto ao aqui visado instituto do contrato:

Mais especificamente, o direito contratual brasileiro, especialmente no revogado Código Civil de 1916, sofreu particular influência do direito romano clássico, do direito português medieval (Ordenações Manuelinas e Filipinas), da ciência jurídica alemã do século XIX (Escola Pandectista de Windscheid e de seus seguidores) e da codificação francesa por obra dos doutrinadores do século XIX. Por isso, nesse período, grande era o respeito do legislador à autonomia da vontade das partes e não havia bases legais para a interferência na regulação do contrato pelo Estado, a não ser em casos de vícios de consentimento (erro, dolo, coação etc.). Esse ficou conhecido como o modelo liberal de regulação do contrato (TIMM, 2013, p. 225).

---

<sup>1</sup>As ordenações Filipinas, apesar de revogadas, continuavam vigentes no Brasil.

Importa salientar que o Código Civil de 1916 não trouxe em seu teor o conceito de contrato, deixando a tarefa para a doutrina brasileira. Nas palavras do próprio responsável por sua elaboração, no entanto, temos que o contrato é “o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos” (BEVILÁQUA, 1977, p. 194).

Sobre essa concepção clássica do contrato, pautada ainda nos moldes do Código Civil de 1916, contribuíram diversos doutrinadores brasileiros. Para Flávio Tartuce, “Em suma, e em uma visão clássica ou moderna, o contrato pode ser conceituado como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial” (TARTUCE, 2019, p. 2). Tartuce, ao tratar de demais definições relevantes, cita ainda os ensinamentos de Álvaro Villaça de Azevedo e Maria Helena Diniz:

Entre os contemporâneos, Álvaro Villaça Azevedo, seguindo o conceito italiano, conceitua o contrato como “manifestação de duas ou mais vontades, objetivando criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica (direitos e obrigações) de caráter patrimonial” (Teoria..., 2002, p. 21). Na mesma linha, de acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz “o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial” (DINIZ, 2003, p. 25; AZEVEDO, 2002, p. 21 apud TARTUCE, 2019, p. 27).

Analisado o contrato frente ao Código Civil de 1916, passa-se ao instituto sobre a perspectiva do Código Civil de 2002.

### **2.1.2 O contrato e o Código Civil de 2002**

Cerca de um século após a entrada em vigor da primeira codificação cível do Brasil foi aprovado o Código Civil de 2002, sob a supervisão do jurista Miguel Reale e com a participação de José Carlos Moreira Alves (responsável pela Parte Geral), Agostinho de Arruda Alvim (Direito das Obrigações), Sylvio Marcondes (Direito de Empresa), Ebert Vianna Chamoun (Direito das Coisas), Clóvis de Couto e Silva (Direito de Família) e Torquato Castro (Direito das Sucessões).

Evidente que, passados pouco menos de cem anos do Código Civil de 1916 até o ano de 2002, a sociedade brasileira modificou-se de forma notória, sendo sua exacerbada industrialização um fator essencial para a predominância do ambiente urbano sobre o rural. De mesmo modo, em 1990 foi instituído o Código de Defesa do Consumidor, e em 1988 foi

promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que alteraram radicalmente os paradigmas do direito civil pátrio. Assim, as aplicações necessárias ao Novo Código Civil vigoravam de forma correlata, no direito e na sociedade brasileira:

Por outro lado, antes do recente Código de 2002 havia um labirinto legislativo que se criara, em mais de oitenta anos, durante os quais as transformações mundiais superaram todas as previsões. Já no meio do século XX, a doutrina reconhecia que existiam no Brasil dois direitos paralelos: o do Código Civil que continuava a ser ensinado nas Faculdades e constava dos tratados e manuais jurídicos e, por outro lado, o das leis extravagantes e da jurisprudência. Havia, pois, a necessidade de uma reforma legislativa urgente que finalmente se conclui no início do nosso novo milênio (WALD, 2004, p. 98).

Nesse norte, passa a vigorar o Código Civil de 2002, com suas cláusulas gerais que garantem maior mobilidade e dinamismo ao diploma, anteriormente tido como um tanto estático, muito com foco no atendimento às exacerbadas mudanças na sociedade brasileira (ESCANE, 2013, p. 4).

Outra grande ênfase do Código Civil de 2002 é na questão principiológica. São seus três princípios basilares o princípio da sociabilidade, o princípio da eticidade e o princípio da operabilidade, que se somam ao respeito aos princípios constitucionais emanados da Carta de 1988. Ganha protagonismo o valor dado à pessoa humana, corroborado pelo princípio da sociabilidade.

Em síntese, com a entrada em vigor da nova codificação civil, “Abandona-se o individualismo - traço característico do Código de 1916 - para dar vida ao novo ciclo, pautando-se pelo princípio da socialidade e tornando o Código Civil social” (ESCANE, 2013, p. 4).

Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor, antes distante dos ideais individualistas propagados pelo Código Civil de 1916, acaba por aproximar-se principiologicamente do Código Civil de 2002, de modo que parte da doutrina tem postulado pelo chamado *diálogo das fontes*, que objetiva a complementação entre os dois instrumentos em suas aplicações.

Especificamente no que se refere à definição de contrato no Código Civil de 2002, insta salientar que, assim como seu precursor, deixa em aberto para a doutrina tal conceituação, apesar de estarem devidamente tipificadas em seu âmago as figuras contratuais em suas espécies (TARTUCE, 2019, p. 3). Fato é que, pelo novo Código Civil, o instituto do contrato adquiriu nova roupagem, seguindo as novidades adotadas e com o redirecionamento de seu foco para indivíduo que contrata, antes do aspecto tão somente patrimonial.

Outra figura fundamental relacionada aos contratos, que emerge dessa nova perspectiva e muito amparada pela legislação consumerista de 1990, é a do chamado *dirigismo contratual*, que consiste em um intervencionismo estatal nas relações privadas, agindo como um limitador e visando à proteção de partes mais vulneráveis na relação. O dirigismo consiste, portanto, em manifesta intervenção pública nas relações privadas por meio de normas inafastáveis pelo desejo das partes (TIMM, 2013, p. 225). Ainda, seguindo as definições de Luciano Benetti Timm:

Nesse novo paradigma regulatório, tipicamente de “publicização” do direito privado, mediante normas redistributivas, a suposição do modelo liberal de que a proteção da liberdade e da igualdade formal dos indivíduos asseguraria o equilíbrio e a justiça nas relações privadas, fosse qual fosse a sua condição econômica e social, foi colocada em cheque. Daí a necessidade de proteção da parte mais fraca da relação com o objetivo de estabelecer um equilíbrio material ou concreto. Esse ficou conhecido como o modelo social ou solidarista de regulação do contrato, fruto de influências socialistas e solidaristas (TIMM, 2013, p. 225).

Dessa forma, a liberdade sofre restrições em razão da ordem pública, que representa o alcance do interesse social nas relações privadas. Nas palavras de Arnoldo Wald:

As idéias solidaristas e socialistas foram defendidas pela doutrina francesa de LÉON DUGUIT e RENÉ DEMOGUE, no início do século XX, e reconheceram a existência do dirigismo contratual,<sup>14</sup> expandindo-se a área das normas de ordem pública destinadas a proteger os indivíduos fracos, favorecendo o empregado, pela criação do direito do trabalho, o inquilino, com a legislação sobre locações, e o consumidor, por uma legislação específica em seu favor. Por outro lado, o dirigismo contratual restringiu a autonomia da vontade, em virtude da elaboração de uma série de normas legislativas, fixando princípios que os contratos não podem afastar (salário mínimo, tabelamento de gêneros alimentícios, fixação de juros) e assegurando a livre concorrência pela legislação antitruste (WALD, 2004, p. 108).

Assim, explicitado o contexto em que o Código Civil de 2002 entra em vigência e citadas as características que o afastam dos ideais promulgados em 1916, é possível conceber com maior clareza o chamado conceito pós-moderno ou contemporâneo de contrato, definido por Paulo Nalin (2005, p. 255) como “relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros”.

Cumprido salientar que, perante a doutrina atual, impera ainda a definição clássica de contrato. Não devem ser descartadas, no entanto, essas novas concepções do instrumento

contratual, eis que explicitam os diversos elementos inovadores carreados pelo Código Civil de 2002, como a eficácia perante terceiros e a importância do elemento principiológico constitucional.

De forma a melhor elucidar a mutabilidade sofrida pelo contrato no decorrer das duas codificações civis brasileiras, colhe-se, do artigo de Luciano Benetti Timm, quadro comparativo, que bem ilustra as distinções entre o modelo liberal do Código Civil de 1916 e o modelo social do Código Civil de 2002:

Tabela 1 – Comparação entre modelo liberal e modelo social

| Modelo Liberal  | Modelo Social   |
|---|---|
| CC/1916*  | CC/2003**   |
| Contrato = consenso   | Contrato = fato social cooperativo  |
| Justiça = acordo de vontades  | Justiça = equilíbrio entre as prestações  |
| Princípio máximo = liberdade contratual   | Princípio máximo = solidariedade social   |
| <i>Pacta sunt servanda</i>  | Há regulação legal e judicial dos negócios jurídicos privados, ensejando revisão e modificação da vontade das partes. |
| Estado liberal: direitos fundamentais de 1ª geração                                     | Estado social (welfare state): direitos fundamentais de 2ª geração  |
| Individualista (interesse dos contratantes livremente barganhado gerará ganho coletivo) | Solidarista (preponderância de interesses coletivos normatizados por lei e pela jurisprudência dos tribunais)         |

Fonte: TIMM (2013).  
Elaboração própria.

Uma vez efetuada essa retrospectiva acerca do instituto do contrato no direito civil brasileiro, bem como sua relação e mutação ao longo dos avanços legislativos, passa-se à análise de seus principais elementos constitutivos, com enfoque na manifestação de vontades das partes, visando a ampliar o conhecimento do campo contratual e de suas raízes, essenciais à futura compreensão dos contratos eletrônicos e do requisito da certificação de sua assinatura digital.

### 2.1.3 Elementos constitutivos do contrato

Passa-se a uma análise dos elementos constitutivos dos contratos, com a utilização da teoria dos planos do negócio jurídico construída por Pontes de Miranda. Sabe-se que os contratos, por constituírem-se como negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais, possuem os mesmos elementos constitutivos dos negócios jurídicos em geral (TARTUCE, 2019, p. 24). Tendo por base tal pressuposto, a teoria da chamada “Escada Ponteana” serve como uma importante ferramenta de estruturação e esclarecimento dos elementos constitutivos do negócio jurídico.

Sobre a imensidão e profundidade do escopo vale a ressalva. A ideia do presente trabalho não é a de se aprofundar em demasia nas discussões doutrinárias atreladas aos planos e demais elementos coligados à constituição dos contratos, mas sim elaborar uma sistematização da estrutura contratual tendo por pilar a teoria de Pontes de Miranda, com ênfase na declaração de vontade das partes e como a mesma opera em seus diversos níveis, eis que o entendimento do instituto dentro desses planos será valioso à análise jurisprudencial posterior.

Prefacialmente é pertinente a abordagem de dois conceitos que, se não especificados, podem ocasionar certo embaraço no resultado da sistematização. O primeiro deles é a utilização das expressões declaração de vontade e manifestação de vontade.

Nesse sentido, é partilhado o entendimento do autor Carlos Eduardo D’élia Salvatori, em sua dissertação de mestrado pela Universidade de São Paulo, que, ao tratar especificamente do tema, esclarece que, em que pese o entendimento de Pontes de Miranda, de que a declaração se diferenciaria da manifestação por sua maior clareza na expressão da vontade, ou mesmo o de Junqueira de Azevedo (2007), que encara o negócio jurídico bilateral como composto por duas manifestações de vontade que resultam em apenas uma declaração, tal dicotomia importa em certo preciosismo, de modo que as expressões declaração de vontade e manifestação de vontade serão tratadas como sinônimas (SALVATORI, 2014, p. 28).

A segunda observação é no que concerne à diferenciação entre liberdade contratual e liberdade de contratar, sendo que “A liberdade de contratar diz respeito ao direito do indivíduo de poder celebrar contratos, ou seja, vem da capacidade civil. A liberdade contratual, por sua vez, se revela na possibilidade de se escolher o conteúdo do contrato” (STUART, 2014, p. 46).

A teoria da Escada Ponteana, em síntese, esmiúça a estrutura do negócio jurídico em três planos: o plano da existência, o plano da validade, e o plano da eficácia. Dessa forma, a

lógica é a de que um plano não pode existir sem o seu anterior, sendo que, para haver eficácia, deve necessariamente haver validade, que, por sua vez, depende da existência<sup>2</sup>.

O Código Civil de 2002, apesar de não fazer nota ao plano da existência, trata do elemento da validade em seu artigo 104, e dos elementos de validade e eficácia em seu artigo 1.045. A menção explícita do Código Civil aos planos dispostos pela teoria evidencia sua magnitude. Sobre a obra “O Tratado de Direito Privado” relata Jan Peter Schmidt:

Seja como for, não há dúvidas quanto à influência de uma das mais conhecidas construções de Pontes de Miranda, isto é, de sua distinção rigorosa entre os três planos do negócio jurídico: O plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia. Ainda que o redator José Carlos Moreira Alves tivesse rejeitado a proposta de construir a parte geral do novo Código Civil de 2002 com base nessa tricotomia,<sup>20</sup> em âmbito doutrinário ter-se-ia assistido ao enorme sucesso da construção pontiana. Nela se sustentam o estudo de Junqueira de Azevedo, que porta a tricotomia já no título,<sup>21</sup> e a obra de Bernardes de Mello, que inclusive dedicou um volume próprio a cada plano.<sup>22</sup> Mas também os manuais de Direito civil da nova geração baseiam-se, praticamente todos, na tricotomia, ou pelo menos a reverenciam (SCHMIDT, 2014, p. 3).

Sem demais considerações, serão sistematizados os referidos elementos.

#### 2.1.4 Existência

O primeiro plano é o da existência, no qual residem os elementos essenciais do negócio jurídico, sendo que, para Junqueira, “elemento do negócio jurídico é tudo aquilo que compõe sua existência no campo do direito” (JUNQUEIRA, 2002, p. 31). O plano pode ser dirimido em simplificada exposição (TARTUCE, 2019, p. 26), de que é composto por “substantivos” que formam seu suporte fático, quais sejam: agente, vontade, objeto e forma.

Junqueira, por sua vez, traça importante marco ao apontar que esses elementos podem ser de caráter *geral*, ou seja, comum a todos os negócios jurídicos, *categorial*, que compõem determinado tipo de negócio jurídico, e, por fim, de caráter *particular*, presentes em um determinado negócio, sem serem comuns aos outros (JUNQUEIRA, 2002, p. 32). Após essa primeira distinção, e tratando dos elementos de cunho geral, o celebrado autor chega a três elementos indispensáveis: a forma, o objeto, e as circunstâncias negociais.

A declaração de vontade, no plano da existência do negócio jurídico, deve ser encarada tanto como um componente de seu objeto quanto de sua forma. No caso do prisma do objeto,

---

<sup>2</sup>É possível que um negócio seja válido e ineficaz (TARTUCE, 2019).

está conectado ao conteúdo do contrato. No que diz respeito à forma, implica na lógica de que, para que exista negócio jurídico, é necessário algum tipo de efetivação da manifestação da vontade. Como ressalta Carlos Eduardo D'elia Salvatori:

Via de regra, qualquer forma de expressão basta para que o núcleo do suporte fático seja preenchido, que sendo de maneira expressa (verbal, escrita - por instrumento público ou particular - ou por gestos), quer sendo tacitamente ou pelo silêncio. Quando o ordenamento prescreve específica forma (v.g., a cominada no artigo 108 do Código Civil de 2002), a matéria já será considerada em outro plano, qual seja, o da validade, por razões que serão expostas no próximo tópico (SALVATORI, 2014, p. 91).

### 2.1.5 Validade

O plano da validade, por sua vez, está estipulado pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 104, que de modo bastante explícito disciplina os critérios de validade do negócio jurídico, sendo esses:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
 I - agente capaz;  
 II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
 III - forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Assim, ainda que não se adote a teoria da Escada Ponteaniana dos três planos do negócio jurídico, as condições de validade são elemento indispensável, perquirido e debatido em qualquer âmbito da doutrina referente ao direito contratual.

Como explica Junqueira, entre existir e produzir efeitos, entra em cena o valer (JUNQUEIRA, 2002, p. 40). Sobre a validade, o autor ainda complementa:

A validade é, pois, a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas (“ser regular”). Validade é, como o sufixo da palavra indica, *qualidade* de um negócio existente. “Válido”, é adjetivo com que se qualifica o negócio jurídico formado de acordo com as regras jurídicas (JUNQUEIRA, 2002, p. 42).

Os requisitos de validade do contrato são comumente categorizados pela doutrina em três escopos: subjetivos, objetivos e formais (DINIZ, 2019, p. 35). Carlos Roberto Gonçalves vai além, estabelecendo, ainda, duas espécies de condições de validade: de ordem geral, comuns

a todos os negócios jurídicos, e os de ordem especial, que são específicos aos contratos (GONÇALVES, 2018, p. 24).

Retornando aos requisitos de validade atinentes à ordem geral dos negócios jurídicos, ganha especial relevância o requisito formal, diretamente atrelado à manifestação de vontade das partes, que deve ser prescrita ou não defesa em lei, conforme o artigo 104 do Código Civil. A consequência do disposto explica Carlos Roberto Gonçalves:

No direito brasileiro a forma é, em regra, livre. As partes podem celebrar o contrato por escrito, público ou particular, ou verbalmente, a não ser nos casos em que a lei, para dar maior segurança e seriedade ao negócio, exija a forma escrita, pública ou particular. O consensualismo, portanto, é a regra, e o formalismo, a exceção. Dispõe, com efeito, o art. 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. É nulo o negócio jurídico quando “não revestir a forma prescrita em lei” ou “for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade” (CC, art. 166, IV e V). Em alguns casos a lei reclama também a publicidade, mediante o sistema de Registros Públicos (CC, art. 221). Cumpre frisar que o formalismo e a publicidade são garantias do direito. Na mesma esteira do art. 166, IV e V, do Código Civil, supratranscrito, estabelece o art. 406 do Código de Processo Civil: “Quando a lei exigir instrumento público, como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”. Por sua vez, estatui o art. 188 do mesmo diploma: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (GONÇALVES, 2018, p. 27).

Sobre o disposto pelo artigo 166, incisos IV e V, do Código Civil, ressalta-se que uma das finalidades dessa invalidade é a de chamar a atenção para as consequências das suas declarações de vontade, que podem acabar sendo onerosas frente ao desrespeito à determinada formalidade estipulada por letra de lei (ZANETTI, 2010, p. 222).

### **2.1.6 Eficácia**

Por fim, tem-se o plano da eficácia, onde estão concentradas as consequências do negócio jurídico, tanto em relação às partes como no que tange à terceiros. Conforme conceitua Marcos Bernardes de Mello:

[...] o plano da eficácia é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficaz representado pelos direitos e deveres,

pretensões e obrigações, ações e exceções, ou os extinguindo (MELLO, 21988, p. 96).

Uma vez atingido o último plano, merecem destaque as situações conhecidas como “nulo eficaz”, bem como “válido ineficaz”. Explica-se: é plenamente viável a hipótese de um negócio jurídico que existe, seja inválido, mas, ainda assim, esteja produzindo efeitos, como é o caso de um contrato acometido pela lesão, disciplinada pelo art. 157 do Código Civil (TARTUCE, 2019, p. 26), caracterizando o “nulo eficaz”. Nessa mesma senda, pode um negócio jurídico ser válido e ineficaz, como um testamento sem a ocorrência da morte do testador.

Analisado o último plano dos negócios jurídicos, cabe menção à importância do tema para o estudo do instrumento contratual:

A distinção entre os planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico tem, antes de mais nada, um valor didático inegável.<sup>78</sup> Porque, como toda sistematização bem sucedida, ajuda a ordenar e estruturar o pensamento. Assim, se se constata que um contrato sequer foi concluído, visto que no momento em que se declarou a aceitação, a oferta já deixara de ser obrigatória, será supérfluo analisar a questão de uma eventual nulidade do negócio. É verdade que são poucos os casos a que chegamos a resultados incorretos em virtude do tratamento pouco rigoroso das categorias. Todavia, eles existem, como no exemplo de Leonhard do casamento concluído sob condição, que é ineficaz sem produzir as consequências do casamento nulo. Outrossim, deve se enfatizar o valor dogmático da tripartição. Ela nos permite analisar muitos problemas de maneira mais diferenciada. A vantagem da distinção entre validade e eficácia mostra-se, por exemplo, no caso do testamento válido antes da morte do testador; tal situação é completamente distinta daquela em que o testamento deixa de respeitar a forma prescrita, ainda que antes do falecimento tanto um, quanto outro sejam ineficazes. Aqueles que utilizam o conceito da ineficácia só no sentido amplo (como grande parte da doutrina alemã), têm dificuldades de expressar estas diferenças, que se tornam relevantes quando se tem que estabelecer o momento decisivo para verificar, por exemplo, a capacidade de testar ou a contrariedade das disposições testamentárias aos bons costumes.<sup>79</sup> Estas mesmas considerações aplicam-se ainda ao o negócio concluído sob condição suspensiva (SCHMIDT, 2014, p. 11).

Efetuada a sistematização acerca dos elementos constitutivos do negócio jurídico, e, por consequência, do próprio contrato através da teoria de Pontes de Miranda, importa um último passo antes do adentramento à seara do contrato digital: a visualização dos mais relevantes princípios que permeiam o direito contratual.

## 2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL

Conforme se depreende da leitura do tópico referente à história das codificações civis em nosso país, no Código Civil de 2002 os princípios possuem função essencial, como destaca Cristiano Chaves:

Pode-se dizer que o Código Reale desfruta da centralidade do direito privado, concorrendo com outros centros de irrupção de regulamentação civil e sempre prestigiando o diálogo de fontes com a lei Maior, afinal, os valores que ela concretizou em direitos fundamentais representam a viga mestra do direito privado. A supremacia e a unidade da Constituição Federal exigem que as normas de direito privado sejam submetidas a um permanente processo de filtragem. Obriga-se o civilista a adotar uma postura antropocêntrica e emancipatória. (FARIAS, 2017, p. 39).

Nesse sentido, os princípios podem ser definidos como “como regramentos básicos aplicáveis a um determinado instituto jurídico, no caso em questão, aos contratos. Os princípios são abstraídos das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais” (TARTUCE, 2019, 66).

Deve ser feita a distinção entre princípios gerais de direito, princípios norteadores do Direito Civil, e princípios inerentes ao direito contratual. Os princípios gerais de direito, conforme ensina Francisco dos Santos Amaral Neto, servem como bússola para a interpretação e integração das normas em caso de lacunas legislativas (AMARAL NETO, 2006, p. 76). Já os princípios concernentes ao direito civil, sendo eles a *socialidade*, a *eticidade* e a *operacionalidade*, “servirão de “luzeiro à elaboração” do atual Direito Civil.” (ESCANE, 2013, p. 7). Por fim, tem-se os princípios ligados ao direito contratual, que coexistem com os demais princípios de direito civil, tendo-se como principais exemplos o *princípio da autonomia privada*, o *princípio da função social dos contratos*, o *princípio da boa-fé objetiva* e o *princípio da força obrigatória dos contratos*.

Quanto aos princípios de direito contratual, são diversas as classificações doutrinárias e é imensa a discussão a respeito de sua presença nas legislações positivadas. Além disso, a correlação entre os diversos princípios e sua forma de aplicação é assunto de vasta discussão. Cabe, no entanto, a menção explícita a dois princípios do direito contratual relevantes ao tema das assinaturas digitais e seus meios de certificação: o *princípio da autonomia privada*, e o *princípio da liberdade das formas*.

Em primeiro lugar, deve ser feita ressalva em relação aos conceitos de autonomia da vontade e autonomia privada. É grande o acervo doutrinário em que são especificados e diferenciados ambas as definições. Esse trabalho, no entanto, toma por base os ensinamentos de Carlos Alberto Mota Pinto, utilizando os conceitos como sinônimos:

O negócio jurídico é uma manifestação do princípio da autonomia privada ou da autonomia da vontade, subjacente a todo o direito privado. A autonomia da vontade ou autonomia privada consiste no poder reconhecido aos particulares de auto-regulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica. Significa tal princípio que os particulares podem, no domínio da sua convivência com os outros sujeitos jurídico-privados, estabelecer a ordenação das respectivas relações jurídicas. Esta ordenação das suas relações jurídicas, este autogoverno da sua esfera jurídica, manifesta-se, desde logo, na realização de negócios jurídicos, de actos pelos quais os particulares ditam a regulamentação das suas relações, constituindo-as, modificando-as, extinguindo-as e determinando o seu conteúdo (MOTA PINTO, 2005, p. 102).

Por certo que o princípio da autonomia privada caracteriza-se como um dos principais princípios do direito civil, muito conectado ao aspecto patrimonial e intimamente relacionado à declaração de vontade das partes.

Para Cristiano Chaves, a autonomia privada está ligada ainda a três princípios do direito civil e contratual:

Portanto, a ideologia que subjaz à ideia da autonomia da vontade localiza o contrato como voluntária submissão do indivíduo à limitação de sua liberdade. A autonomia da vontade é centrada em três princípios: (a) liberdade contratual, como livre estipulação do conteúdo do contrato, sendo suficiente à sua perfectibilidade a inexistência dos vícios subjetivos do consentimento; (b) intangibilidade do pactuado - o pacto sunt servanda exprime a ideia da obrigatoriedade dos efeitos contratuais pelo fato de o contrato ser justo pela mera razão de emanar do consenso entre pessoas livres; (c) relatividade contratual, pautada pela noção da vinculatividade do pacto, restrita às partes, sem afetar terceiros, cuja vontade é um elemento estranho à formação do negócio jurídico (FARIA, 2017, p. 151).

Com o advento da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil, essa autonomia foi restrita. Para Orlando Gomes, essas limitações se manifestam por meio de normas de ordem pública e por meio dos bons costumes (GOMES, 2009, p. 27). Maior exemplo positivado dessa restrição é o Enunciado n.23 CJF/STJ da I Jornada de Direito Civil de 2002, que dispõe:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Em suma, tem-se no princípio da autonomia privada, ou autonomia da vontade, a expressão da liberdade de manifestação da vontade das partes na relação contratual, seja na escolha de com quem pretender pactuar (liberdade de contratar) ou mesmo do conteúdo do negócio entabulado (liberdade contratual). Essa escolha, no entanto, possui limitações advindas de normas de ordem pública, dos bons costumes e mesmo da incidência de princípios, como o da função social.

Outro princípio do direito contratual, menos comentado, porém de bastante relevância, principalmente no que tange ao contrato eletrônico e à consideração de sua validade, é o princípio da liberdade das formas.

Consagrado pelo artigo 107 do Código Civil, que estipula que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”, pode ser conceituado como “[...] a possibilidade da livre escolha do meio pelo qual a declaração de vontade integrante do ato jurídico praticado será exteriorizada, a fim de surtir efeitos no mundo jurídico” (GOMES, 2018).

### 2.3 CONTRATO ELETRÔNICO

Chega-se, portanto, à análise do instituto dos contratos eletrônicos. Não é mistério algum a utilização de novas formas de contratação por parte da sociedade humana, tendo em vista sua progressão tecnológica e industrial. Da invenção da eletricidade ao emprego do *fax*, da irreversível criação da *internet* aos *smartphones* e *smartwatches*. Tudo hoje clama pela resolução à distância, por meio de cliques e telas luminosas. Sobre o tema, faz bela ilustração Eurípedes Brito Cunha Júnior ao apontar que a contratação pela via eletrônica vai da compra do sabonete à aquisição de um pacote turístico (CUNHA JUNIOR, 2002, p. 63).

Justamente nesse ponto é que pode ser revelada a importância da sistematização do conceito, dos elementos constitutivos e dos princípios atrelados ao contrato “físico” realizada anteriormente. Isso porque, conforme será explanado, partilha-se da opinião de parte majoritária da doutrina brasileira, que opta por classificar os contratos eletrônicos não como uma nova categoria de contrato, mas sim como um meio característico de efetivação da vontade das partes.

É de se concluir, portanto, que incidem sobre os contratos eletrônicos os mesmos preceitos da Teoria Geral dos Contratos. Cabe, dessa forma, um apanhado conceitual a respeito dos contratos eletrônicos, seus elementos constitutivos que lhe garantem validade, princípios relevantes e, por fim, sua executividade.

### 2.3.1 Conceito

Pois bem, antes da efetiva conceituação do escopo, é preciso fazer um adendo à suposta diferenciação entre contratos eletrônicos, contratos digitais e contratos virtuais, a fim de evitar compreensível confusão, tendo em vista a novidade do tema e a falta de um consenso absoluto em relação à temática. Compartilha-se, aqui, da visão de Newton de Lucca, aclarando que o termo utilizado será o de contrato eletrônico:

[...] não nos parece haver diferença ontológica de relevo entre dizer-se contrato eletrônico ou contrato celebrado por meio eletrônico, assim como não haveria em dizer-se contrato informático ou contrato celebrado por meio informático (LUCCA, 2001, p. 46).

Portanto, ao se utilizar da referida expressão, a intenção é de tratar de um contrato em que se utiliza de um meio eletrônico para sua celebração, cumprimento ou execução (LORENZETTI, p. 285). Aqui, apesar da concordância com Lorenzetti em relação à utilização de um meio eletrônico como aspecto caracterizador do contrato eletrônico, deve ser feita uma importante ressalva explicitada por Rodrigo Fernandes Rebouças em sua recente obra sobre contratos eletrônicos:

Conforme aqui sustentado, o contrato eletrônico surge e é formado no momento da contratação, de forma que se a execução do contrato não se dá por meio eletrônico, tal fato não irá descaracterizá-lo ou transvestir um contrato originalmente eletrônico em tradicional (REBOUÇAS, 2019, p. 23).

Como se vê, o tempo é um elemento fundamental à definição dos contratos eletrônicos, eis que a forma eletrônica no momento da contratação constitui o instituto. Nesse sentido, o autor engloba este entendimento à sua própria conceituação:

Assim, em nosso entender, o contrato eletrônico deve ser conceituado como o negócio jurídico contratual realizado pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio (= forma) eletrônico

no momento de sua formação. Portanto, a manifestação de vontade por meio eletrônico sobrepõe a sua instrumentalização, de maneira que não é uma nova categoria contratual, mas sim, forma de contratação por manifestação da vontade expressada pelo meio eletrônico.

As fases pré-contratual, de execução do contrato ou pós-contratual, poderão ser realizadas pelo meio (=forma) eletrônico ou não, sendo indiferentes para a sua caracterização. O contrato eletrônico poderá ser formado, indistintamente, entre presentes ou ausentes ou ainda pela manifestação de vontade previamente externada pelas respectivas posições jurídicas com execução automatizada e sem a direta interferência do sujeito de direito no ato de sua formação, sem que isso o descaracterize (REBOUÇAS, 2019, p. 25).

Conforme leciona Erica Brandini Barbagalo, a especificidade do contrato eletrônico advém de sua contratação pela via eletrônica, sendo esta uma nova técnica de formação contratual, pertencente a qualquer categoria de contrato típico ou atípico (BARBAGALO, 2001, p. 48). Desse conceito extrai-se importante pressuposto: será aplicado aos contratos eletrônicos a Teoria Geral dos Contratos, por não constituírem categoria autônoma, desvinculada do tradicional contrato “de papel e caneta”.

Apesar da concordância com o entendimento desenvolvido por Rebouças sobre o conceito e a formação dos contratos eletrônicos, seria irresponsável não citar a visão de parte da doutrina de que os contratos eletrônicos podem ser divididos em *stricto sensu* (celebrado eletronicamente) e *lato sensu* (executado eletronicamente) (CUNHA JUNIOR, 2002, p. 69). Isso implicaria na possibilidade de um aprofundamento acerca do grau de eletronização dos contratos, o que não constitui o foco do presente trabalho ou mesmo a opinião do autor.

Daí surge um notório princípio relacionado aos contratos eletrônicos, denominado *princípio da equivalência funcional*, que prega justamente pela equivalência entre os contratos formalizados pela via eletrônica e os contratos realizados de forma tradicional. O princípio da equivalência funcional foi delineado pela Lei Modelo sobre o Comércio Eletrônico da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (*United Nations Commission on International Trade Law*), mais especificamente do teor de seus artigos 5º e 11º, que dispõem que aos contratos e informações em meio eletrônico não serão negados efeitos jurídicos.

### **2.3.2 Legislação sobre o tema**

Um ponto de acalorado debate doutrinário é sobre a necessidade de criação de um novo direito voltado tão somente às relações virtuais (posição ontológica) ou se a estrutura jurídica existente seria suficiente para abarcar todo esse escopo (posição instrumental). A maior parte

da doutrina, entretanto, defende hoje uma postura mista, da qual deverão nascer legislações para casos específicos, sendo aplicado às situações usuais o direito tradicional (REBOUÇAS, 2019, p. 25).

Da observação à legislação pátria sobre o tema é possível apontar para o emprego prático dessa concepção mista, ao menos até o tempo vigente. Como já exposto, o direito material tal como conhecemos é empregado nos contratos virtuais com a adição de legislações sobre aspectos específicos.

Um primeiro instrumento normativo a ser citado é a Lei Modelo sobre o Comércio Eletrônico da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), que foi pioneira na atribuição da validade aos contratos eletrônicos, muito por conta de seu já citado artigo 5º. Por ser norma de direito internacional, serve como uma base sobre a matéria para países coligados às Nações Unidas.

No Brasil, podem ser citadas como exemplos de legislações pontuais as normas da Comissão de Valores Mobiliários para as operações por sistemas eletrônicos e as regras de certificação digital aos documentos eletrônicos instituídas pela MP 2.200-2. Sobre o segundo dispositivo, que é um dos focos de análise deste trabalho, cumpre ressaltar que será especialmente esmiuçado em tópico posterior.

Além disso, destaca-se o Projeto de Lei n. 4.906/01, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dispõe sobre o comércio eletrônico, possuindo diversos dispositivos interessantes à temática dos contratos eletrônicos, como seu artigo 5º, que explicitamente reconhece os efeitos jurídicos, a validade e a eficácia da informação sob a forma eletrônica. Atualmente, o PL 4.906/01 se encontra pronto para pauta no Plenário Nacional, conforme informação contida no sítio da Câmara Legislativa (BRASIL, 2021).

O Código Civil de 2002, em seus artigos 225 e 428, também trata, ainda que de forma indireta, sobre o meio eletrônico, conforme relata Valquíria de Jesus Jovanelle:

Tanto o Código Civil quanto as legislações esparsas não trataram especificamente do contrato eletrônico, sendo que ao Código Civil pareceu ser suficiente tratar do assunto em dois artigos, quais sejam: (i) artigo 225, que dispõe que qualquer reprodução mecânica ou eletrônica de fatos ou coisas faz prova plena destes, desde que a parte contra quem for exibida não lhe impugnar a exatidão; e (ii) artigo 428, que estabelece que a proposta deixa de ser obrigatória se feita a pessoa não for imediatamente aceita, considerando também presente a pessoa que contrata por telefone ou meio de comunicação semelhante (JOVANELLE, 2012, p. 65).

Por fim, merece menção a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos eletrônicos. Essa incidência se justifica pela evidente ligação entre o comércio eletrônico e a contratação em massa (LEAL, 2007, p. 98). Sobre o tema, complementa Jorge José Lawand:

O comércio efetuado através de meios eletrônicos, é uma nova modalidade de exercício da atividade comercial, onde se verifica a interação entre os utentes e as empresas fornecedoras. Quando essas pessoas são naturais ou jurídicas que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatário final, a atividade ganha a denominação de B2C, ou melhor, *business to consumer* (grifo do autor) - fornecedor ao consumidor. Ao revés, quando a compra e venda de algum produto ou serviço foram realizados por uma pessoa que não seja tipificada como consumidor, estamos frente a uma relação de direito civil, comumente denominada B2B, ou seja, *business to business* (grifo do autor) - fornecedor e não consumidor (LAWAND, 2003, p. 118-119).

### **2.3.3 Existência e validade dos contratos eletrônicos**

Como já mencionado no percurso do presente trabalho, os contratos eletrônicos acabam por sujeitar-se às disposições da Teoria Geral dos Contratos. Tendo isso em vista, a abordagem aos seus elementos constitutivos por meio da teoria da Escada Ponteaniana seguirá os mesmos preceitos esmiuçados ao decorrer do tópico “2.2.”.

A ideia, no entanto, não é de repetir conceitos já trabalhados, mas sim identificar aspectos de existência e validade relevantes ao escopo dos contratos eletrônicos. Por certo que o plano da validade ganha notável relevância doutrinária, até mesmo por sua expressa sistematização por meio do artigo 104 do Código Civil de 2002. Ainda assim, vale a abordagem estruturada em razão dos 2 (dois) planos dos negócios jurídicos, não deixando de lado o enfoque à declaração de vontade e como esta se manifesta aqui, eis que conectada ao tema da certificação digital, cerne deste estudo. O elemento da eficácia, por sua vez, estará atrelado ao tópico da executividade dos contratos eletrônicos.

#### **2.3.3.1 Elementos de existência**

No que tange ao plano da existência, em que se enquadram os elementos mínimos para pressupor um negócio jurídico, sendo eles: agente, vontade, objeto e forma, (TARTUCE, 2019, p. 25), é relevante o destaque trazido por Rebouças em relação a dois aspectos tangenciados aos contratos eletrônicos: a ênfase às circunstâncias negociais, e à declaração de vontade do agente.

Quanto às circunstâncias negociais, cabe rememorar seu papel em relação à constituição da declaração de vontade das partes, juntamente com o objeto e a forma, sendo as mesmas, na definição de Junqueira de Azevedo um conjunto de circunstância catalisadoras de um padrão cultural que fez com que certos atos sejam vistos como dirigidos à produção de efeitos (AZEVEDO, 2007, p. 83-84).

Pois bem, para Rebouças, tais circunstâncias, como os costumes, ganham maior relevância nas tratativas das partes e na forma de contratação, tanto em relações de consumo quanto em relações civis ou mesmo comerciais (REBOUÇAS, 2019, p. 53).

Com essa constatação, e no que diz respeito à capacidade dos agentes, o autor levanta o exemplo da pactuação de um negócio jurídico por uma criança pela via eletrônica, situação bastante comum nos dias atuais, para considerar que o discernimento seria elemento suficiente à existência de determinada contratação:

Assim, tal como algumas décadas era apresentado o exemplo de um negócio jurídico em que uma criança que comprava balas em uma mercearia (contrato de compra e venda verbal), podemos pensar, para o tempo atual, em um negócio jurídico em que uma criança de 12 ou 13 anos adquire pela Internet um jogo eletrônico para diversão virtual com inúmeras outras crianças espalhadas ao redor do planeta, não há que se discutir quanto a existência de tal negócio jurídico pelo fator da capacidade civil conforme disposição do ordenamento; mas sim, pelo discernimento desta criança que, no mundo contemporâneo e na sociedade da informação em que vivemos (circunstâncias negociais), é plenamente aceitável e crível que tal criança tenha absoluto discernimento da aquisição que realizou, não sendo razoável, em nosso entender, enfrentar o debate quanto a existência de tal negócio (REBOUÇAS, 2019, p. 53).

Esmiuçados os elementos de existência, desloca-se o foco aos requisitos de validade.

### 2.3.3.2 Requisitos de validade

No plano da validade, expresso pelo Código Civil em seu artigo 104, os substantivos de existência recebem adjetivos, quais sejam: agente capaz; vontade livre, sem vícios; objeto lícito possível, determinado ou determinável e a forma prescrita e não defesa em lei (TARTUCE, 2019, p. 43). Levando em consideração aspectos específicos desses requisitos aos contratos virtuais, apresentam-se algumas situações passíveis de análise.

A primeira delas é uma decorrência da análise da contratação eletrônica por incapazes, agora não mais no plano da existência e sim no da validade. Na hipótese extremamente atual

de uma criança contratar eletronicamente entende-se pela aplicação do artigo 180 do Código Civil:

Os contratos que venham a ser formados por meio eletrônico com pessoas relativamente incapazes podem, então, ser considerados válidos caso estes tenham declarado sua maioria ou ocultado sua efetiva capacidade, se assim inquiridos. A questão não é facilmente resolvida se o agente for absolutamente incapaz, hipótese na qual, em princípio, não haveria outra solução que não a declaração de nulidade do contrato formado (JOVANELLE, 2012, p. 69).

Ademais, quanto ao requisito da forma, aplica-se a mesma lógica dos contratos tradicionais aos contratos eletrônicos. A regra geral é a liberdade das formas, somente mitigada por conta de especificação legislativa. Nas palavras de Jovanelle:

Não dependendo a vontade da manifestação cuja forma seja especificada em lei, entendemos que a formalização do consentimento por meio eletrônico não pode representar óbice à válida formação do contrato, haja vista a disposição expressa do artigo 107 do Código Civil, segundo o qual “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (JOVANELLE, 2012, p. 78).

A discussão em comento é bastante relevante ao tema do presente trabalho, em que serão perquiridos, através de análise jurisprudencial, os limites dessa estipulação legal na mitigação do convencionado pelas partes.

#### **2.3.4 Princípios aplicáveis aos contratos eletrônicos**

Além dos tradicionais princípios aplicáveis às relações contratuais, os contratos eletrônicos catalisam a incidência de outros princípios inerentes às suas particularidades. Tais princípios são cada vez mais discutidos e notórios, sendo válida uma breve conceituação.

##### **2.3.4.1 Princípio da equivalência funcional**

O princípio da equivalência funcional entre os contratos eletrônicos e os contratos tradicionais, como o próprio nome explicita, busca a paridade na conferência de efeitos jurídicos aos contratos eletrônicos, como ensina Jorge José Lawand:

[...] o primeiro princípio fundamental que rege os contratos eletrônicos é o que veda qualquer espécie de diferenciação entre os contratos clássicos [...] e os contratos efetivados através dos meios eletrônicos, em especial a *internet* (LAWAND, 2003, p. 42).

Como aclarado anteriormente, o princípio está presente na Lei Modelo sobre o Comércio Eletrônico da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional, além de constar no Projeto de Lei n. 4.906/01, em trâmite perante o plenário nacional.

#### 2.3.4.2 Princípio da neutralidade e da perenidade das normas reguladoras do ambiente digital

Almeja, o princípio da neutralidade e perenidade, contemplar os acelerados avanços tecnológicos com normas positivadas que estejam aptas a contemplar, além das tecnologias presentes a que se referem, também às futuras, sem a necessidade de constantes modificações (LAWAND, 2003, p. 45). Conforme explica Sheila Leal: “As normas devem ser neutras para que não se constituam em entraves ao desenvolvimento de novas tecnologias e perenes no sentido de se manterem atualizadas, sem necessidade de serem modificadas a todo instante” (LEAL, 2007, p. 91).

Assim, é possível ser alcançada maior segurança jurídica em um campo em que os avanços se concretizam de maneira quase incontrolável. A expansão e o aprimoramento dos meios tecnológicos, se não amparados por normas perenes e abertas a novas contemplações, constituirão um monstro insaciável que correrá sempre à frente da cobertura legislativa apropriada.

#### 2.3.4.3 Aplicação dos princípios do direito contratual tradicional aos contratos eletrônicos

Além dos mencionados princípios, atinentes especificamente ao campo dos contratos eletrônicos, os princípios tradicionais das relações contratuais também incidem sobre essa nova forma de celebração de contratos. Esses princípios, assim como a Teoria Geral dos Contratos, servem perfeitamente como base para os contratos eletrônicos. Sua aplicação visará, portanto, às especificidades do instituto sob foco.

O primeiro princípio a ser mencionado é o da boa-fé objetiva. Conforme relata Carlos Roberto Gonçalves, essa acepção objetiva do princípio da boa-fé “[...] está fundada na

honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio” (GONÇALVES, 2018, p. 34).

Assim, quando transportado à seara das contratações por meio eletrônico, em que ainda permeia certa insegurança em relação aos aspectos de formalização, tal princípio adquire especial valor, como ressalta Maria Eugênia Finkelstein:

No caso dos negócios jurídicos celebrados de forma eletrônica a boa-fé parece ser ainda de maior importância, pois uma vez que as partes nem mesmo chegam a se encontrar, a boa-fé é presumida por cada parte ao celebrar o contrato. Implica dizer que a sinceridade, honestidade e as condições prolatadas pelas partes encontram-se intrinsecamente presentes, uma vez que cada parte deve acreditar na outra, caso contrário, o contrato não seria celebrado (FINKELSTEIN, 2004, p. 238-239).

O segundo princípio merecedor do enfoque é o princípio da autonomia privada. Como anteriormente pincelado, a autonomia privada “[...] é o resultado do que as partes desejam contratar, dentro de certos limites e princípios delimitados pelo Estado” (ARRUDA, Alvim *apud* REBOUÇAS, 2019, p. 78).

Ainda, para Rebouças, o contrato eletrônico é válido quanto às diversas formas de declaração de vontade das partes:

Portanto, toda as formas de expressar uma declaração de vontade, seja expressa ou tácita, tal como se verá abaixo, devem ser consideradas para a validade da formação do contrato eletrônico, já que o sujeito que declara uma vontade (expressa ou tácita) passa a ter uma responsabilidade sobre a sua declaração frente a sociedade e ao terceiro. Não se admite mais situações individualistas e em prejuízo aos valores da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da teoria da confiança. (REBOUÇAS, 2019, p. 80).

Tal entendimento se apresenta como intimamente concatenado ao princípio da liberdade das formas, que segue a mesma lógica da autonomia privada em relação aos contratos eletrônicos. Dessa forma, será respeitado e aplicado o preceituado pelo artigo 107 do Código Civil vigente, sendo a validade da declaração de vontade não dependente de forma especial, a não ser quando expressamente exigido por lei.

### **2.3.5 Executividade dos contratos eletrônicos**

Para finalizar o estudo dos contratos eletrônicos e seus aspectos inerentes será abordado um tema central à certificação de assinaturas digitais e diretamente conectado à MP n. 2.200-2, qual seja, a executividade dos contratos eletrônicos no Brasil.

Como evidenciado, hoje não há discussão doutrinária relevante acerca da validade dos contratos jurídicos eletrônicos, sendo que os mesmos recebem tutela jurídica advinda dos princípios da liberdade das formas e da equivalência funcional, sendo regularmente submetidos aos requisitos dos artigos 104 e 107 do Código Civil.

Quando o tema é transportado para a execução judicial, a questão se torna mais polêmica, como destaca Vanessa Bossoni de Souza:

Embora o reconhecimento judicial da validade dos documentos eletrônicos seja aspecto que não ofereça maiores problemáticas, a execução judicial dos referidos documentos se revela questão mais complexa, diante de uma postura por vezes conservadora do judiciário (SOUZA, 2021, p. 73).

A controvérsia executiva diz respeito à eficácia probatória em sede processual, e parece necessariamente passar pelo crivo da comprovação dos elementos da autenticidade e da integridade. Assim, como define Leandro Cavalcante Lima:

Em suma, pode-se dizer que a autenticidade é o elemento que atesta a identidade da pessoa que emite a declaração de vontade, a prova da autoria; e a integridade é o elemento que garante a não alteração da *data message*, após a assinatura ou o aceite (LIMA, 2021, p. 153).

A respeito de Leandro Cavalcante Lima, é bastante frutífera a menção ao seu estudo jurisprudencial sobre a validade e executividade dos contratos eletrônicos realizado no ano de 2021, no âmbito da justiça paranaense, em que foram analisados mais de 42 julgados do TJPR prolatados entre 2005 e 2020.

Dentre as conclusões retiradas da análise jurisprudencial está a de que a exequibilidade dos contratos eletrônicos é assegurada pela autenticação da identidade do contratante. Em outras palavras, pela certeza da autorização da declaração de vontade. E isso, no âmbito da pesquisa em comento, revelou-se para os julgadores paranaenses por meio de ferramentas como o uso do *login* e senha, da utilização de cartão magnético ou com *chip* e senha, ou ainda por meio de *token* eletrônico, de biometria e de assinatura digital (LIMA, 2021, p. 168-169).

Nessa senda, visualiza-se a relevância da assinatura eletrônica imbuída da certificação digital, nos moldes implementados pela MP n. 2.200-2/01, apontada como a forma mais segura

de comprovação da declaração de vontade eis que a criptografia, nesses casos, está atrelada a um certificado digital associado à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (SOUZA, 2021, p. 73).

Vanessa Bossoni de Souza adverte, no entanto, para dois fatores mitigantes dessa assinatura digital certificada, sendo o primeiro deles a possibilidade de utilização de outras modalidades de assinatura eletrônica, não necessariamente associadas ao padrão ICP-Brasil (consoante artigo 10º, parágrafo 2º da MP n. 2.200-2/01), e, em segundo lugar, o emprego de diferentes expedientes para a manifestação da vontade, como a assinatura escrita e digitalizada, a utilização de senhas para *login* em sistemas virtuais, e o uso de assinatura eletrônica certificada por entidade não associada à Infraestrutura de Chaves Brasileira (SOUZA, 202, p. 73).

### **3 MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2/2001: A INSTITUIÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DIGITAIS NO BRASIL**

Através do primeiro capítulo deste trabalho intentou-se uma sistematização acerca do instituto dos contratos em sua acepção tradicional, assim como dos contratos eletrônicos e suas especificidades, culminando na perquirição acerca da validade e executividade dos últimos.

De forma complementar ao conhecimento adquirido cabe, ainda, um exame dinâmico a respeito dos diversos elementos englobantes da esfera das relações virtuais, e que cruzam o caminho do estudo a respeito dos contratos eletrônicos e da certificação digital das assinaturas.

A ideia é evitar quaisquer tipos de erros de comunicação, eis que diversos são os termos tangentes aos meios virtuais que podem ocasionar confusão ou certa nebulosidade ao estudo. O caminho para o entendimento pleno da certificação digital conferida a assinaturas de contratos eletrônicos é, por vezes, tortuoso, tendo em vista a tecnicidade alienígena aos tradicionais termos jurídicos. Sua compreensão, porém, é fundamental ao bom deslinde de um ramo cada vez mais presente em nossas vidas, seja na esfera pessoal, seja no campo da atuação jurídica.

Realizada a verificação dos elementos caracterizadores das relações virtuais relevantes ao tema do presente estudo será iniciada a análise e ponderação da Medida Provisória n. 2.200-2/01, que regula a forma de certificação das assinaturas digitais por meio da instituição da Infraestrutura de Chaves Brasileira.

Almeja-se, ao final deste segundo capítulo, uma visão privilegiada do escopo sob foco, a fim de que a análise jurisprudencial seja permeada pela maior segurança e precisão possível.

#### **3.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DAS RELAÇÕES VIRTUAIS**

Previamente à análise da Medida Provisória n. 2.200-2/01 serão sistematizados conhecimentos dos elementos caracterizadores das relações virtuais. Passa-se à investigação dos atrelados conceitos de: (i) *internet*; (ii) documento eletrônico; (iii) criptografia; (iv) tipos de assinatura no mundo virtual; e (v) certificação digital. Essa última com sua estrutura instituída pelo instrumento legislativo em voga.

##### **3.1.1 Internet**

Atribui-se ao físico Tim Bernes Lee a criação do chamado sistema *World Wide Web*, que abarcava os diversos recursos da *internet* no curso do ano de 1989 (LEAL, 2007). Na

verdade, a *internet* teve sua origem ainda na década de 60, nos Estados Unidos, como uma ferramenta militar de proteção às informações armazenadas em computadores.

Fato é que com a popularização de seu uso comercial, em meados da década de 90, a *internet* ganhou o mundo, espalhando-se com velocidade alucinante e modificando completamente a forma de funcionamento de nossas sociedades.

No Brasil foi implementada em 1988, ainda que de forma restrita a ambientes de pesquisa, como universidades. A partir daí iniciou seu processo de popularização no Brasil:

Em 1995 se publica a Portaria nº. 295 de 20/07/1995 pelo Ministério das Comunicações que regulou a possibilidade de comercialização do acesso à internet por empresas denominadas “provedoras de acesso”. Após três anos da publicação desta Portaria, a internet teve um crescimento efetivo de 4000%, atingindo 3,4 milhões de pessoas (GARCIA, 2004; ENEAS; REGO, 2008, p. 331).

A conceituação do termo *internet* não possui divergências relevantes, sendo seu núcleo facilmente aferido. A Portaria n. 148/95, do Ministério das Comunicações, que aprovou a comercialização da *internet* no Brasil, definiu-a como sendo “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre os computadores, bem como os softwares e os dados contidos nestes computadores” (PORTARIA, 1995).

Sheila Leal (2007, p. 14) segue essa mesma linha, definindo como:

[...] um sistema transnacional de comunicação, operacionalizado por um conjunto de computadores interligados, permitindo a consulta, recepção e transmissão de dados entre pessoas físicas e jurídicas e entre máquinas de um ponto a outro do planeta.

Importa ressaltar, ainda, a linguagem utilizada pelo sistema, o chamado “protocolo TCP-IP”, que identifica cada unidade de computador virtual por um número de identificação conhecido como “endereço de IP” (TEIXEIRA, 2007, p. 10). Hoje, com o avanço das tecnologias, pode ser expandida tal fronteira da “unidade de computador”, eis que *smartphones* e demais *gadgets* tecnológicos possuem também endereços IP.

Ainda sobre a *internet*, e tratando agora de seus impactos ao mundo jurídico, podem ser destacados alguns elementos de ruptura que merecem exposição.

O primeiro deles é a relativização das noções de tempo e espaço. O advento da *internet* acaba por romper os preceitos tradicionais de territorialidade e tempo, que não são tão

facilmente determináveis apesar da ausência de deslocamento físico. Sobre isso recaem novos critérios de determinação de contagem de prazos, ou mesmo de eleição de foro, competentes ao direito (LEAL, 2007).

Outra manifestação prática do implemento da *internet* é a liberdade de uso e vazio de regulamentação. Como o próprio nome explicita, o ramo, seu pouco tempo de vida em nossa sociedade, assim como todas as suas inovações, deixou lacunas legislativas significativas, pelo menos em um primeiro momento. Hoje, cerca de 30 anos após sua efetiva incidência em nossas vidas, a importância de sua regulamentação já é bastante reconhecida.

No Brasil, dois são os instrumentos legislativos concernentes ao escopo que valem a menção, sendo eles: a Lei n. 12.965/2014, chamada de “Marco Civil da *Internet*”, que estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da *internet* no Brasil; e a Lei Geral de Proteção de dados de n. 13.709/2018.

Por fim, aponta-se para uma decorrência da *internet* que é altamente concatenada ao tangenciamento do presente estudo: a tendência à dispensabilidade dos documentos físicos, que justamente dá o ensejo a todos os mecanismos aferidores de segurança aqui averiguados.

### **3.1.2 Documento eletrônico**

O documento físico, em sua acepção tradicional, tem como característica definidora a sua vinculação a um material corpóreo (ENEAS; REGO; 2008, p. 333), sendo conceituado por Giuseppe Chiovenda (1998, p. 151) como “[...] representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente (*vox mortua*)”.

Doutrinadores como Francesco Carnelutti (1947, p. 188), no entanto, discordam da definição, observando que a manifestação do pensamento não caracteriza, sozinha, a existência de um documento. Assim, evidencia-se a função basilar dos documentos de fazer conhecer ou representar um fato por meio de uma entidade material (PICOLLI; BECHINI).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 393) salienta que são documentos “[...] não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos, etc.”.

Como se vê, o documento em sua forma tradicional possui necessariamente um suporte material físico para a representação de um fato ou pensamento. Acontece que essa lógica é subvertida com o advento da *internet* e sua popularização no meio comercial e doméstico ao

decorrer dos anos 80 em diante. Assim, o recém surgido documento eletrônico se mostra ausente de uma das principais características de sua versão originadora: o suporte material. Sobre a novidade da premissa, e de como a lógica probatória foi posta à prova, o autor Marcacini discorre:

[...] nos primeiros estudos de informática relacionados ao direito, desenvolvidos até a primeira metade da década de 90, era negado o valor de prova documental aos chamados “documentos informáticos”. A impossibilidade de se lançar uma assinatura manuscrita que se apegasse exclusivamente a um único documento eletrônico, bem como a inexistência de vestígios deixados por posterior adulteração são realidade inafastáveis da forma eletrônica (MARCACINI, 2003, p. 109).

A ausência do suporte material físico aos documentos eletrônicos não implica, entretanto, em uma total carência do aspecto, mas sim em sua substituição por *bits* e *bytes*, que formulam o suporte eletrônico à declaração de vontade.

Nesse particular, definem muito bem Miria Soares Eneas e Amanda Barbosa Rego o conceito de documento eletrônico, unindo ensinamentos propagados pela doutrina:

Mauricio Matte considera documento eletrônico toda “junção de informações que seja gerada por um programa aplicativo (2001, p. 68)”. GANDINI; SALOMÃO e JACOB entendem que documento digital é aquele que se encontra memorizado em forma digital, sendo percebido pelo o homem somente com o auxílio de um programa de computador. Nada mais é que uma seqüência de bits que, traduzida, nos representará um fato (2002, p. 05) (ENEAS; REGO, 2008).

Apesar da presença do suporte material eletrônico, eram absolutamente compreensíveis os questionamentos à validade dos documentos eletrônicos, assim como sua força probante, como lembrado por Marcacini. Isso porque, em um primeiro momento, não existiam critérios passíveis de aferição de segurança e viabilidade jurídica. Como comprovar a autenticidade da declaração de vontade de tais documentos? Como atestar a autoria do conteúdo componente desses documentos?

Para isso, diversos são os caminhos apontados pela doutrina. Sheila Leal (2007, p. 156) entende que a força probatória dos documentos eletrônicos pode ser atestada mediante o cumprimento a 5 (cinco) requisitos de validade, quais sejam: (i) a determinação da data de sua produção; (ii) a garantia da privacidade do documento; (iii) a confirmação da autenticidade do documento; (iv) a impossibilidade de alteração de seu conteúdo; e (v) o assecuramento do não-repúdio ao documento, tanto por parte do remetente quanto do receptor.

Marcacini (2003, p. 80), por sua vez, prescreve a essa viabilidade jurídica dos documentos eletrônicos à análise de seus elementos de autoria e integridade. Em relação à confirmação desses critérios, o mais certo é que se invista na aplicação de criptografia para a segurança das assinaturas digitais e seus certificados. O tema será ainda densamente abordado ao decorrer desse estudo.

Por fim, no que diz respeito à legislação brasileira aplicada aos documentos eletrônicos e sua força probante, sabe-se que não há qualquer restrição ao mesmos, vigorando o disposto pelo artigo 225 do Código Civil, que assegura a validade probatória de reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou coisas. De mesmo modo, é forte o entendimento positivado pelo artigo 5º da Lei Modelo da UNCITRAL, como já mencionado anteriormente.

Ainda assim, não se nega que a legislação pátria carece de disposições mais assertivas e aclaratórias sobre o tema. Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 4.906/01, ainda em trâmite perante o plenário nacional, reconhece em seu artigo 3º a validade da documentação eletrônica. A depender de sua homologação, pode este representar importante conquista na ampliação da utilização de documentos eletrônicos.

### **3.1.3 Criptografia**

Para discorrer mais aprofundadamente sobre os conceitos de assinatura digital, certificação digital e seus afins, que vão culminar na análise da essencial Medida Provisória n. 2.200-2/01, chega-se ao campo da criptologia (estudo da criptografia). Aqui, um assunto que tem potencial para fazer qualquer jurista desejar o retorno ao “papel e caneta” ante os conceitos matemáticos complexos e estranhos ao direito.

Para tanto, adverte-se que o propósito do trabalho não é desafiar Alan Turing<sup>3</sup> em suas constatações, ou submergir em fórmulas capciosas referentes ao escopo, mas tão somente compreender a lógica desta ferramenta de cifragem que é indispensável à viabilidade dos documentos eletrônicos amplamente utilizados em nossa sociedade atual.

Pois bem, por criptografia entende-se “[...] um sistema de cifragem de mensagens em códigos” (ENEAS; REGO, 2008, 336), sendo que “Cripto vem do grego “kryptos” e significa oculto, envolto, escondido. Também do grego, “graphos” significa escrever. Desta forma, a criptografia nada mais é que escrita em códigos. A criptologia, por sua vez, é o estudo da criptografia e suas aplicações” (MOECKE, 2008, p. 7).

---

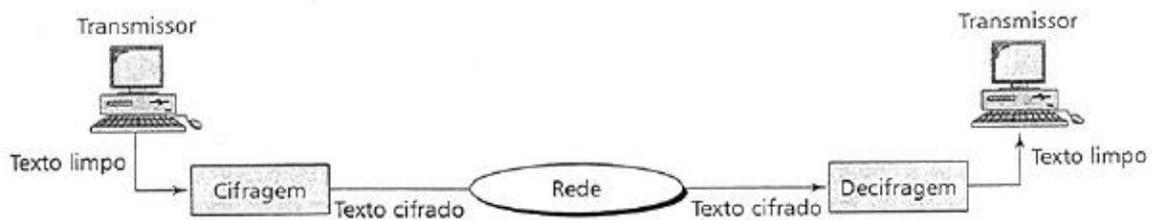
<sup>3</sup>Ilustre matemático, cientista da computação, lógico, criptoanalista, filósofo e biólogo teórico britânico.

Sobre os conceitos introdutórios de criptografia, Eneas e Rego (2008, p. 336):

A mensagem sem nenhuma transformação é chamada de texto limpo ou em claro, após a transformação é chamada de texto decifrado, criptografado ou criptograma. A reversão desse processo, para que o texto cifrado se transforme novamente em limpo, é chamado de descifragem e se utiliza de um algoritmo de decifragem para evitar que estas possam ser lidas por terceiros. As chaves são senhas que levam à operação de cifragem ou a decifragem pelos algoritmos.

Assim, no que diz respeito ao direito e à validade dos documentos eletrônicos, a criptografia permite o envio de mensagens de “A” para “B”, sendo essas codificadas para um terceiro, alheio à relação, mas compreensíveis ao destinatário “B”. Como é possível concluir, trata-se de um mecanismo de segurança, principalmente no que tange ao elemento da integridade dos documentos eletrônicos.

Figura 1 – Componentes da criptografia



Fonte: FOROUZAN, 2006, p. 693 apud ENEAS, REGO, 2008, p. 33.7

Outro aspecto importante relacionado à criptografia é sua classificação em *simétrica* e *assimétrica*. A criptografia simétrica é menos interessante à atribuição de segurança, eis que por meio dela “A” e “B” convencionam um mesmo código (chave) para decifrar determinado conteúdo. Por óbvio que essa lógica é mais sujeita a falhas, uma vez que a chave convencionalizada pode ser revelada por uma das partes da relação.

Veja-se que na criptografia simétrica, os interlocutores compartilham o código (ou chave) de cifração e de decifração da mensagem. E mais, utilizam o mesmo código para esses dois processos de ocultar e tornar claro o texto. Ocorre que a criptografia simétrica apresenta algumas limitações ou dificuldades facilmente verificáveis. A primeira delas é que previamente à comunicação entre duas pessoas que a utilizarão, será necessário um contato para que elas convençam o código a ser empregado.

A segunda dificuldade é a de escala, ou seja, a chave que Carlos utilizar para se comunicar com Maria deverá necessariamente ser diferente daquela que utilizará na interlocução com Pedro, caso contrário, não terá a garantia da confidencialidade e da autoria da mensagem. Numa comunidade de 1.000 usuários, Carlos precisaria de 999 chaves diferentes para que a confidencialidade das mensagens não fosse comprometida. Daí pode-se imaginar os complicadores de sua aplicação para um universo maior de pessoas, como aquele verificado numa sociedade de massas (MENKE, 2003, p. 2).

Já a criptografia assimétrica é mais segura, sendo a modalidade utilizada para a manutenção da integridade de documentos eletrônicos. A razão para isso é o fato de que são utilizadas duas chaves para efetuar a comunicação entre “A” e “B”. Uma chave será pública, aberta a divulgação, porém a outra será privada. Dessa forma, o que é cifrado com a chave secreta somente pode ser decifrado com a chave pública, ou mesmo seu inverso (MOENCCKE, 2008, p. 7). Complementa o autor, exemplificando o conceito:

Para ilustrar as explicações de criptografia assimétrica, utilizaremos os personagens classicamente utilizados por autores quando tratam do tema: Alice e Beto. Conforme ilustrado na Figura 3, se Alice deseja enviar uma mensagem para Beto, basta que ela utilize a chave pública de Beto para cifrar a mensagem. Ninguém, exceto Beto, que detêm a chave privada, poderá decifrar a mensagem. Como a chave pública, como o seu próprio nome diz, é de conhecimento público e não precisa ser mantida em sigilo, ela pode ser anunciada por qualquer canal (por exemplo, disponibilizada no site pessoal do Beto) (MOENCCKE, 2008, p. 9).

A criptografia, portanto, é a técnica que garante a segurança e viabiliza o emprego das assinaturas digitais em documentos eletrônicos. Toda estrutura de assinaturas digitais e seus meios de certificação estão ligados à premissa da criptografia e sua cifragem e decifragem, tanto de chaves públicas como de chaves privadas. O objetivo é simples: garantir a privacidade e a inalterabilidade do documento eletrônico.

#### **3.1.4 Assinatura digitalizada, assinatura digital e assinatura eletrônica**

Compreendido o conceito de criptografia e sua finalidade de viabilização das assinaturas digitais, passa-se efetivamente para a análise das últimas. Antes disso, é útil a distinção entre assinatura eletrônicas, assinaturas digitais e assinaturas digitalizadas.

Por assinatura eletrônica entende-se um contexto mais amplo, ligado aos mecanismos de ratificação de autoria empregados nos meios virtuais. É do escopo da assinatura eletrônica

que surgem os conceitos de assinatura digitalizada e assinatura digital. Dessa forma, tem-se que a assinatura eletrônica pode ser objetivamente definida como:

A assinatura eletrônica é definida pela lei federal americana E-SIGN como um som, símbolo ou processo eletrônico, anexo ou logicamente associado a um contrato ou outro registro e executado ou adotado por uma pessoa com a intenção de assinar o registro. Na prática, a assinatura eletrônica pode ser uma assinatura digitalizada ou apenas um aceite associado a outras informações como e-mail da pessoa que está assinando, CPF, posicionamento geográfico e IP do computador por meio do qual o documento foi assinado (RIBEIRO, 2017).

Desse modo, evidencia-se a utilização de vários métodos com o fim de atestar a veracidade da vontade das partes, sendo que não está restrita à forma escrita, podendo ser até mesmo verbal. Exemplos de assinaturas eletrônicas são a biometria, senhas, assinaturas escaneadas e a própria assinatura digital.

A assinatura eletrônica, em suas demais modalidades que não a própria assinatura digital é muitas vezes escolhida por seus menores custos, pois não exige a certificação digital das partes envolvidas na relação.

Do contexto das assinaturas eletrônicas emana a assinatura digitalizada, uma modalidade de comprovação da autoria que pode ser confundida com a assinatura digital somente pela semelhante denominação, eis que ambas são completamente divergentes em sua natureza e aplicação. A assinatura digitalizada nada mais é do que uma assinatura comum, física, tradicional, que passa por um processo de digitalização, ou seja, é traduzida para o formato digital.

O debate acerca da validade jurídica das assinaturas digitalizadas é ainda bastante rico porque não há unanimidade na resolução da questão. Podem, no entanto, ser tecidas algumas considerações relativas ao deslinde da temática.

A primeira delas é a de que deve imperar o princípio do consensualismo, sendo que, se há o manifesto consenso, o contrato será vinculante (ROQUE; OLIVA; MEDON, 2021), não havendo sentido na negativa judicial quando há expresso reconhecimento do instrumento pelas partes envolvidas. Como se sabe, a assinatura confere formalidade ao vínculo contratual, mas não é pressuposto de existência, validade ou eficácia, a não ser que previsto por Lei.

Em um segundo momento, e visando às hipóteses em que é exigida, ou mesmo usual, a aposição de assinaturas ao instrumento particular pactuado, a força probante da assinatura

digitalizada pode ser aferida pelo disposto no artigo 4º da Lei n. 14.063/2020, que classifica as assinaturas eletrônicas:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Dessa forma, as assinaturas digitalizadas podem ser enquadradas na categoria de assinatura simples, que permitem identificar seu signatário. O tema em questão possibilitaria sozinho a elaboração de outro estudo, focado na análise jurisprudencial de assinaturas digitalizadas.

Apesar de a jurisprudência propagar entendimentos divergentes sobre o tema, partilha-se da opinião de Rogério Cruz e Tucci (2005, p. 313), de que a celebração de contratos eletrônicos não encontra qualquer óbice no que se refere ao valor probatório, a não ser quando exigida a forma solene. De mesmo modo, uma interessante reflexão pode ser construída tendo por base a escolha (ou não) pelo rito executivo em tais casos, eis que o ajuizamento de uma ação monitória estaria abarcado pela realização de perícia grafotécnica plenamente aplicável a assinaturas digitalizadas.

Por fim, chega-se à assinatura digital, espécie de assinatura eletrônica, pautada pelo emprego da criptografia assimétrica para assegurar a autenticidade dos documentos eletrônicos (CATEB, 2011). Seu funcionamento segue a seguinte lógica:

A integridade é alcançada com o uso da assinatura digital pois esta deve possibilitar que qualquer modificação feita posteriormente no documento, mesmo que a mera inclusão de uma vírgula, leve à total invalidação da assinatura. A assinatura, então, não protege o conteúdo do material em si, pois este através de algum programa pode ser modificado enquanto está sendo transmitido, o que a firma digital possibilita é que o documento adulterado não porte mais esta assinatura validamente reconhecida (LACORTE, 2006 apud ENEAS; REGO, 2008, p. 338).

Assim, a assinatura digital revela-se como meio de elevada segurança visando à garantia da integridade dos documentos eletrônicos. Sua efetivação, no entanto, pressupõe uma rede mais complexa (e custosa) de elementos atrelados, como a necessidade de certificação digital das partes. Justamente por isso é que a assinatura digital apresenta regulamentação legislativa específica, intentando disciplinar de forma incontestada esta que pode ser visualizada como a via mais segura para a validade jurídica de documentos eletrônicos. Trata-se da Medida Provisória n. 2.200-2/01, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Além disso, a Lei n. 14.063/2020, ao disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas, serve como instrumento complementar à regulamentação das assinaturas digitais. Conforme estabelece a classificação das assinaturas eletrônicas de seu artigo 4º, as assinaturas digitais podem ser divididas em duas categorias: (i) assinaturas eletrônicas avançadas, que se utilizam de certificados não emitidos pela ICP-Brasil; e (ii) assinaturas eletrônicas qualificadas, que possuem a certificação ICP-Brasil, ou seja, nos termos da Medida Provisória n. 2.200/01. As últimas possuem o nível mais elevado de confiabilidade possível, a teor do parágrafo 1º do artigo 4º do dispositivo telado.

### **3.1.5 Certificação digital**

Como visto, por meio da criptografia é possível a garantia da integridade de um documento eletrônico. Nessa senda, a certificação digital reforça o elo da força probante ao conferir a certeza da autenticidade aos referidos (GUELFY, 2007, p. 75). Isso porque, “mesmo com todas as medidas de segurança ditas anteriormente, a assinatura digital ainda não leva a

uma total certeza de que a pessoa seja realmente a autora do documento eletrônico” (ENEAS; REGO, 2008, p. 338).

Exemplificando a lacuna, pode muito bem um sujeito estranho à relação pactuada entre “A” (remetente) e “B” (receptor) simular a assinatura de “B” em um contrato com condições pouco aprazíveis ao mesmo, apenas com o intuito de impossibilitar a discussão de condições mais favoráveis entre os envolvidos. Ao fazer isso, a integridade do documento segue inalterada, mas a autenticidade foi prejudicada.

Dessa necessidade de complementação ao elemento criptográfico emerge a certificação digital. Nas palavras de Alonso et al. (2011, p. 17):

[...] a atividade de reconhecimento em meio eletrônico que se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação. Esse reconhecimento é inserido em um certificado digital por uma Autoridade Certificadora, que, por sua vez, é a entidade subordinada à hierarquia da infraestrutura de chaves públicas responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais.

A definição de Alonso bem abarca os diversos elementos que orbitam em torno da certificação digital. Tem-se o reconhecimento da relação entre uma chave de criptografia e determinado sujeito por uma Autoridade Certificadora (AC) subordinada a uma hierarquia de infraestrutura de chaves públicas que irá regular os certificados digitais.

A Autoridade Certificadora, portanto, possui a função de ligar “a chave pública à pessoa identificada como proprietária das chaves” (MATTE, 2001, p. 39 apud ENEAS; REGO, 2008, p. 338) por meio de uma codificação de seu sistema interno, que atribui a essa pessoa um par de chaves (uma pública e outra privada) (KAMINSKI, 2011).

No Brasil, essas Autoridades Certificadoras correspondem a uma hierarquia disciplinada pela Medida Provisória n. 2.200-2/01. O referido dispositivo será esmiuçado ao decorrer deste capítulo. Válido ressaltar, no entanto, que essa infraestrutura corresponde: (i) a um Comitê Gestor de suas diretrizes; (ii) seguido de uma autoridade certificadora raiz (AC-Raiz) responsável tão somente pela auditoria das Autoridades Certificadoras; (iii) Autoridades Certificadoras, responsáveis pela expedição de certificados e chaves públicas; e (iv) Autoridades de Registro (AR), que identificam, cadastram e lançam os certificados.

### 3.2 MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.200-2/01

Estabelecido o conceito de documento eletrônico, assim como seus requisitos de viabilidade jurídica, tem-se que a assinatura digital pautada pela criptografia assimétrica representa a garantia do elemento da integridade; do mesmo modo, a certificação digital atesta a autoria aos documentos eletrônicos.

Esses requisitos não atuam de forma dissociada. A certificação digital é complemento conferido à assinatura digital e realizada por meio da codificação de chaves com base na criptografia assimétrica. Sobre o processo:

Para criar uma assinatura digital válida, são necessárias duas etapas. Na primeira cria-se um hash do documento (é um valor para o arquivo), que é uma versão resumida da mensagem, e então utiliza a chave privada para criptografá-lo. Como o hash criptografado só pode ser recuperado usando a chave pública do assinante, isto comprova a identidade da pessoa que assinou, e quando recuperado identifica o documento, logo, a assinatura está associada unicamente a este documento. A violação do sistema é praticamente impossível, porque “quebrar” uma chave demanda muito tempo (RESENDE, 2009, p. 116-117).

Nesse mesmo sentido, a atividade de certificação digital não figura como algo informal em nossa sociedade dado o seu caráter de conferir segurança às documentações pessoais e comerciais no âmbito digital, sendo sua estrutura disciplinada pela legislação pátria.

Chega-se, portanto, à análise da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, que “institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências” (MP 2.200/01).

Sendo assim, será abordado seu contexto de promulgação, a estrutura que visa a disciplinar e demais particularidades atreladas. O intento é manifesto: compreender de forma plena o referido instituto, a fim de que a análise jurisprudencial acerca de sua aplicação seja embasada e precisa.

### **3.2.1 Contexto**

Para a garantia da plena funcionalidade de um certificado digital, este precisa ser assinado digitalmente. Isso pode ocorrer tanto pela auto-assinatura<sup>4</sup> quanto pela assinatura conferida por uma terceira parte. É o segundo procedimento que se torna relevante no contexto

---

<sup>4</sup>Na auto-assinatura, a chave privada do próprio certificado é utilizada sua assinatura.

brasileiro. Nele, a geração de um certificado é feita pela assinatura conferida a uma Autoridade Certificadora (AC), que executa para isso uma varredura da identidade dos usuários.

As Autoridades Certificadoras, por sua vez, passam também pelo crivo da assinatura de seus certificados por outra entidade, denominada Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), formando uma cadeia de certificados que recebe o nome de Infraestrutura de Chaves Públicas, ou ICP (MOECKE, 2008, p. 15).

Esse modelo contrasta com o chamado PGP, “em que cada usuário gera seu certificado auto-assinado, e publica este num repositório” (MOECKE, 2008, p. 15), formando “redes de confiança” em chaves desconhecidas.

No Brasil, o Governo Federal optou por seguir o modelo de Infraestrutura de Chaves Públicas, instituindo a ICP-Brasil. Dessa forma, foi criado um marco para estabelecimento da validade jurídica dos documentos eletrônicos, como relata Bertol (apud RESENDE, 2009, p. 118):

No Brasil, contudo, o Governo Federal estabeleceu a sua própria política de uso de certificados e assinaturas digitais e, para tanto, criou sua infra-estrutura de chaves públicas e privadas própria, chamada ICP-Brasil. Somente as transações realizadas com certificados emitidos por autoridades credenciadas na ICP-Brasil, têm validade jurídica reconhecida. “Na maioria dos países, os certificados não seguem um protocolo único de segurança”, afirma Viviane Regina Lemos Bertol, coordenadora geral de normalização e pesquisa do ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República. “Há dificuldades inter-relacionais e em muitos casos o certificado não tem valor legal”. Segundo ela, o Brasil se baseou em países com uma estrutura única de certificação, onde o governo tem o controle de toda a cadeia de regulamentação para que a certificação funcione corretamente.

O implemento de tal estrutura se deu por meio da instituição da Medida Provisória n. 2.200/01, de 28 de junho de 2001, que em sua primeira versão era composta por apenas 15 artigos, além de propiciar diversas lacunas ao estruturamento do âmbito. Ao projeto inicial somaram-se duas reedições, sendo que a última (M.P. n. 2.200-2) entrou em vigor em 24 de agosto de 2001, mesma data de sua publicação, contando com 20 artigos em seu total. A principal inserção da versão atual às anteriores foi a inclusão de dois parágrafos no art. 10º, cujo teor será ainda esmiuçado ao decorrer do tópico.

Um aspecto interessante a ser mencionado é que, como a MP em questão entrou em vigor antes da aprovação da Emenda Constitucional n. 32, que definiu o prazo para a validade das medidas provisórias, continua vigorando até os dias atuais.

### 3.2.2 Estrutura

Já em seu art. 1º, a Medida Provisória estabelece seu objetivo de garantir “a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (BRASIL, 2001).

O artigo 2º, por sua vez, disciplina a hierarquia que compõe a cadeia de certificação, composta por um Comitê Gestor, uma Autoridade Certificadora Raiz, Autoridades Certificadoras e Autoridades de Registro.

O Comitê Gestor coordena todo o funcionamento da estrutura, assim como define normas a serem seguidas mediante resoluções, que são aplicadas e cumpridas pela Autoridade Certificadora Raiz, qual seja, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República (MENKE, 2003, p. 4). Nesse sentido expõe Custódio:

O Comitê Gestor da ICP-Brasil (CG-ICP-BRASIL) é uma entidade máxima, integrante da arquitetura da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, responsável pelo estabelecimento e administração das políticas a serem seguidas pelas Autoridades Certificadoras - AC integrantes desta estrutura (CUSTÓDIO, 2004).

A composição do Comitê Gestor é preceituada pelo art. 3º, que fixa cinco representantes da sociedade civil, integrantes designados pelo Presidente da República e um representante de cada um dos referentes órgãos: (i) Ministério da Justiça; (ii) Ministério da Fazenda; (iii) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (iv) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (v) Ministério da Ciência e Tecnologia; (vi) Casa Civil da Presidência da República; e (vii) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

De forma complementar, o art. 4º define as atribuições do Comitê Gestor. Além das já mencionadas, vale o destaque à função de auditoria e fiscalização da Autoridade Certificadora Raiz e seus prestadores de serviços, bem como atualizar os procedimentos da estrutura, com o fito da constante atualização tecnológica do sistema. Por fim, o estabelecido em seu parágrafo único: poderá o Comitê Gestor delegar suas atribuições à AC Raiz.

Retornando ao disposto pelo art. 2º, a competência da Autoridade Certificadora Raiz está prevista pelo art. 5º, que manifestamente a conceitua como sendo uma Autoridade executora das normas aprovadas pelo Comitê Gestor. Dessa forma, cabe a ela:

[...] emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas (BRASIL, 2001).

A Autoridade Certificadora Raiz é operada pelo ITI, uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, e seu certificado é o de mais alto grau na hierarquia de certificação, destinando-se a atestar os certificados subsequentes relativos às Autoridades Certificadoras (GUELFY, 2007, p. 31). Importante ressalva relacionada às suas atribuições é a expressa vedação à emissão de certificados para o usuário final, estabelecida pelo parágrafo único do art. 5º.

Descendo os degraus hierárquicos estabelecidos pela Medida Provisória n. 2.200-2/01 chega-se às Autoridades Certificadoras subsequentes, que desempenham justamente a função vedada à AC Raiz de emitir certificados aos usuários finais. Isso tudo conforme o art. 6º do instrumento normativo sob foco, que prescreve:

[...] a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações (BRASIL, 2001).

Nesse particular, duas importantes ressalvas devem ser feitas. A primeira delas em relação ao disposto pelo parágrafo único do art. 6º, que estabelece que o par de chaves será sempre gerado pelo próprio titular. Em suma, visa-se a privacidade ao titular da chave. A segunda observação incide sobre a vedação do art. 9º da Medida Provisória, mais especificamente no que diz respeito à emissão de certificados por Autoridades Certificadoras para ACs de mesmo nível.

O procedimento para o credenciamento de Autoridade Certificadora ou Autoridade de Registro deve ser feito mediante respeito ao DOC-ICP-03, aprovado pela Resolução do CG

ICP-Brasil nº 178 de 20 de outubro de 2020, e suas alterações, e submissão à auditoria pré-operacional pelo ITI.

As Autoridades Certificadoras podem ser divididas em primeiro e segundo nível, sendo que as primeiras podem emitir certificados a outras ACs de nível inferior, que trabalham unicamente com usuários finais. Hoje, conforme sítio eletrônico do Governo Federal, existem vinte e seis Autoridades Certificadoras de nível 1, que se subdividem em diversas outras ACs de nível inferior.

Por fim, chega-se às Autoridades de Registro. Disciplinadas pelo art. 7º, elas estão diretamente vinculadas às suas respectivas ACs, e objetivam “[...] identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações” (BRASIL, 2001).

Dessa forma, sua função primária é a identificação do requerente para a emissão do certificado digital. Por identificação, entenda-se a individualização por meio da apresentação de documentos que atestem autoria. Após o sucesso nesse procedimento de verificação da identidade do usuário será emitida à Autoridade Certificadora a fim de que prossiga a emissão do certificado (GUELFY, 2007, p. 39).

A referida Medida Provisória, de seu art. 12 em diante, trata das atribuições conferidas ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia federal que desempenha o papel de Autoridade Certificadora Raiz na estrutura brasileira.

### **3.2.3 Art. 10**

Um dispositivo da Medida Provisória n. 2.200-2/01 que merece especial enfoque é seu art. 10º, mais especificamente o disposto em seu parágrafo 2º:

O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (BRASIL, 2001).

Como se vê, nasce daqui o fundamento jurídico para a atividade privada de certificação no Brasil. Uma determinada empresa que labora no ramo da segurança de documentos eletrônicos não mais precisa estar necessariamente subordinada à Autoridade Certificadora Raiz.

As implicações dessa abertura legislativa são notáveis, tanto no quesito econômico quanto na liberdade e agilidade conferidos às ACs privadas. Em síntese, essas serão responsáveis por sua própria infraestrutura de chaves públicas, suas políticas e práticas, cabendo a elas provar que suas atividades estão em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos pela Medida Provisória.

Acontece que a disposição não abarca de forma completa a força probante relativa aos certificados não emitidos pela ICP-Brasil, ao contrário do parágrafo primeiro do art. 10º, que explicitamente incide a presunção de veracidade dos documentos eletrônicos com certificação ICP-Brasil em relação a seus signatários:

A natureza jurídica das certificações digitais oriundas de Autoridades Certificadoras independentes da ICP-Brasil não recebe a mesma roupagem das certificações digitais oriundas de Autoridades Certificadoras Subsequentes da ICP-Brasil, uma vez que tais certificados não podem ser considerados documentos públicos com força vinculativa e de identificação pessoal (GUELFY, 2007, p. 39).

É do disposto pelo parágrafo segundo do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2/01, e em decorrência do aumento exponencial da atividade de empresas de certificação privada, não vinculadas à ICP-Brasil, que surge o problema da possibilidade da execução extrajudicial de contratos eletrônicos consubstanciados em assinaturas digitais sem certificação ICP-Brasil.

### **3.2.4 Lei 14.063/2020: classificação das assinaturas eletrônicas**

Em 23 de setembro de 2020 passou a vigorar a Lei n. 14.063/2020, que “ Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos [...]” (BRASIL, 2020).

Tal instrumento normativo complementa a Medida Provisória n. 2.200-2/01, dispondo de forma específica a respeito da estruturação do âmbito em relação às pessoas jurídicas, órgãos governamentais e o segmento da saúde. Dividida em seis capítulos, seu ponto mais relevante ao presente estudo está contido nos desdobramentos do art. 4º, que classifica as assinaturas eletrônicas em três graus: (i) simples; (ii) avançadas; e (iii) qualificadas.

Como visto anteriormente, cada grau corresponde ao preenchimento de determinados requisitos. Nesse sentir, são consideradas assinaturas eletrônicas avançadas as que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido, além

de restarem comprovados os elementos de autenticidade e integridade. As assinaturas eletrônicas com a certificação ICP-Brasil são classificadas como qualificadas, correspondendo ao mais alto grau de confiabilidade na escala.

O parágrafo primeiro do art. 4º ainda dispõe que “Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular” (BRASIL, 2020).

Dessa forma, por mais que a Lei n. 14.063/2020 especifique os casos relacionados a entes públicos e à saúde pública e estabeleça uma classificação de confiabilidade às assinaturas eletrônicas, verifica-se que no âmbito das relações contratuais privadas não houve alteração à lógica emanada da Medida Provisória n. 2.200-2/01.

Prova disso é o fato de que o inciso II do art. 4º, ao estipular como avançadas as assinaturas que se utilizam de certificação privada manteve incólume a expressão “[...] desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento [...]” (BRASIL, 2020), preservando a lógica estabelecida em relação à força probante desses documentos eletrônicos.

#### 4 REFLEXOS DA MP. 2.200-2/01 NA JURISPRUDÊNCIA DO TJSC E STJ

Como visto, a instituição da Medida Provisória n. 2.200-2/01 acabou por estruturar o complexo hierárquico de certificação de assinaturas digitais de documentos eletrônicos no Brasil. Além disso, seu art. 10º, parágrafo segundo, contemplou a possibilidade de uso de certificações privadas para garantir a autenticidade e integridade aos pactos, desde que admitido pelas partes.

Com o apoio da teia de conhecimentos construídos ao longo do presente estudo, que abrange desde os conceitos basilares de direito contratual até a conceituação dos tipos de assinaturas eletrônicas e seus meios de certificação, parte-se para a análise jurisprudencial no âmbito do TJSC e STJ a fim de averiguar como os órgãos estão encarando a possibilidade de execuções extrajudiciais de contratos eletrônicos de direito privado consubstanciados em assinaturas eletrônicas sem a certificação ICP-Brasil.

O intento do trabalho é a realização de uma análise qualitativa dos julgados, até pelo fato de o tema ser ainda escasso no âmbito catarinense. Do mesmo modo, importante salientar que serão igualmente averiguadas Decisões Monocráticas, eis que a controvérsia dos casos muitas vezes é pautada pela intimação da parte exequente para regularizar sua situação documental sob pena de extinção, justamente pela consideração da ausência de título executivo válido e eficaz.

Em busca de decisões, tanto colegiadas como monocráticas, mais especificamente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, publicadas a partir de 2001, ano da aprovação da referida Medida Provisória até o presente momento, foram inseridos no campo de cada base de pesquisa os seguintes termos: 1. “Execução Extrajudicial”, “ICP-Brasil”; 2. “Execução Extrajudicial”, “Certificação digital privada”; e 3. “Execução”, “M.P. 2.200-2/01”. Foi possível, deste modo, encontrar julgados que mencionassem todos os elementos escolhidos quando citados em um mesmo documento.

Em relação à busca no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, após as tentativas de diferentes combinações e a filtragem de julgados não condizentes com o teor almejado, chegou-se ao número final de sete resultados, todos compatíveis com o estudo.

Quanto à busca junto ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da busca com os termos “assinatura digital” e “execução” foram colhidos cinco resultados. Dentre esses, apenas dois adentram no teor da esfera debatida, sendo que, dos outros três, um é referente ao escopo penal, e outros dois tratam de procurações apócrifas.

As decisões encontradas serão analisadas pontuando-se, principalmente, os argumentos do respectivo Tribunal no que se refere ao elemento da assinatura eletrônica sem certificação ICP-Brasil e como esta deve ser encarada frente ao processo de execução. Nesse particular, alguns aspectos merecem especial atenção: (i) a modalidade de assinatura eletrônica do instrumento; (ii) se a parte contrária foi citada para manifestar-se a respeito da modalidade de contratação; (iii) se as decisões avaliaram o conjunto probatório dos autos ou tão somente consideraram a ausência de certificação ICP-Brasil como suficiente à negativa da demanda; entre outras.

#### 4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Como exposto anteriormente, após a busca e filtragem junto ao *site* do TJSC foram colhidas sete decisões condizentes com o propósito da análise. Dessas decisões, verificou-se que quatro foram no sentido de, de alguma forma, impossibilitar o prosseguimento das execuções, utilizando-se do teor da M.P. 2.200-2/01. De outro norte, entendendo pela possibilidade das execuções, foram angariadas três decisões.

##### **4.1.1 Contratos de prestação de serviços educacionais: o entendimento pela impossibilidade das execuções**

No que tange às decisões negativas, começa-se pelo julgamento da Apelação Cível de n. 0303736-86.2014.8.24.0011 pela Quarta Câmara de Direito Civil, de relatoria do Desembargador Selso de Oliveira, com o acórdão publicado em 30 de janeiro de 2020, que conheceu e desproveu recurso de apelação interposto em face de sentença de extinção de execução extrajudicial.

O caso em comento versa a respeito de contrato de prestação de serviços educacionais. A instituição educacional ajuizou execução extrajudicial em face de um aluno, objetivando o recebimento de parcelas vencidas do contrato, que foi formalizado por meio eletrônico mediante o uso de senha pessoal no *site* da contratada. O magistrado *a quo*, antes mesmo da citação do executado, entendeu que o aceite por senha pessoal não possui a qualidade de título executivo extrajudicial, com base na carência de adequação ao disposto pelo art. 585, II, do CPC. Após intimação da parte exequente para a regularização da condição (o que não ocorreu), extinguiu o feito por meio de Sentença com fulcro no art. 485, IV, do CPC, *c/c* os artigos 798, I, “a” e 801, também do CPC.

Em suas razões recursais, a parte exequente aventou validade do título executivo, esclarecendo que havia assinatura da parte contratada e de duas testemunhas, além do aceite do aluno por meio de senha pessoal. No mérito, o acórdão formulou posicionamento no sentido de que o aceite por uso de senha não se equipara à assinatura digital prevista pela Medida Provisória n. 2.200-2/01. Além disso, apontou para a ausência de qualificação do aluno no texto do documento apresentado. Veja-se:

Não obstante a recorrente alegue que o executado após seu aceite por meio eletrônico, o que teria ocorrido em 11/2/2010, às 19:15 (p. 80), por meio do sítio da exequente na internet, não cabe equiparar tal aceitação à assinatura digital de criptografia assimétrica e certificada por entidade autônoma, nos moldes do que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/8/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (SANTA CATARINA, 2020).

Para isso, citou o Acórdão referente à Apelação Cível n. 0300440-22.2015.8.24.0011 (que será apreciada por esse estudo) e o REsp n. 1495920/DF, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, asseverando que o STJ “tem reconhecido a validade dos contratos eletrônicos apenas quando assinados por meio de assinatura digital criptografada” (SANTA CATARINA, 2020). Faz-se necessária a citação direta do trecho do julgado mencionado, eis que a referida passagem estará presente de forma idêntica em outras decisões de negativa às execuções. Colhe-se:

Não é possível reconhecer a executividade de contrato eletrônico assinado digitalmente na hipótese em que os contratantes não utilizaram assinatura certificada conforme a ICP-Brasil. Isso porque, no que tange aos contratos eletrônicos, parece salutar a exigência de que a assinatura digital seja devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, haja vista que, assim, a vontade livremente manifestada pelas partes estaria chancelada por um mecanismo tecnológico concedido ao particular por determinadas autoridades, cuja atividade possui algum grau de regulação pública, e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos. E, no Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001. Assim, sob o regramento legal atualmente vigente, não há como equiparar um documento assinado com um método de certificação privado qualquer e aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil (BRASIL, 2018 apud SANTA CATARINA, 2020).

Caso praticamente idêntico ao supracitado é o da Apelação Cível n. 0300440-22.2015.8.24.0011, apreciada pela Sexta Câmara de Direito Civil do TJSC, tendo o Desembargador Stanley da Silva Braga como relator. Trata-se da mesma situação que deu ensejo à demanda anterior, qual seja, uma execução extrajudicial pautada por contrato de prestação de serviços educacionais, formalizado mediante aceite eletrônico por uso de senha pessoal do contratante no sítio eletrônico da contratada.

O que difere, aqui, é o fato de que o mesmo processo conteve em seu deslinde dois Acórdãos proferidos. Ante a Sentença de extinção da exordial, o primeiro Acórdão, datado de 20 de março de 2018, converteu o julgamento em diligência, com fulcro no art. 116 do Regimento Interno do TJSC, visando à citação da parte executada para ofertar suas Contrarrazões ao Recurso. (SANTA CATARINA, 2018)

Em abril de 2019, efetivada a citação da parte passiva (sem resposta), a Apelação Cível foi conhecida e desprovida. Em sua motivação, a decisão colegiada julgou que, apesar de existirem hipóteses específicas em que os títulos de crédito podem “[...] dispensar a assinatura física dos contratantes e das testemunhas [...]” (BRASIL, 2019), é preciso o uso da assinatura digital de criptografia assimétrica e com certificação de entidade autônoma. Para os Desembargadores, ocorreu a ausência de inequívoca concordância da parte contratante. Nesse sentido, acerca da Medida Provisória 2.200-2/01:

E que nem se cogite da total impossibilidade de se resguardar a autenticidade e isenção da assinatura digital: a Medida Provisória n. 2.200-2, de 24-8-2001, instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil - ICP, cujo objetivo é o de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (art. 1º da citada Medida Provisória) Se a apelante tivesse se valido de tal expediente, certamente o documento teria a força executiva [...] (SANTA CATARINA, 2019).

Nesse sentido, o boletim final de notas da aluna, assim como o demonstrativo de débito foram considerados provas unilaterais, que não foram capazes de atestar a “presencialidade” da contratante. Ao curso do Acórdão, foi citado o mesmo REsp n. 1495920/DF, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, além dos Acórdãos proferidos em face dos processos de n. 0319061-15.2017.8.24.0038, n. 0024907-30.2009.8.24.0018 e n. 0301684-10.2016.8.24.0024, embora nenhum dos três faça expressa menção à Medida Provisória n. 2.200-2/01.

O primeiro elemento que chama a atenção em relação a ambos os casos é o indeferimento da exordial antes mesmo da citação da parte executada, que vai de encontro ao estipulado pelo parágrafo segundo do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2/01. Nesse sentido, não se vislumbra hipótese de comprovação da admissão da validade da forma pactuada pelas partes, pois nem mesmo é ouvido o executado sobre o aceite.

É interessante aliar o fato sob foco aos princípios norteadores das relações contratuais eletrônicas, tratados no primeiro capítulo deste estudo. Como leciona Maria Eugênia Finkelstein (2004, p. 238-239), a boa-fé presumida pelas partes, nos contratos eletrônicos ganha ainda maior relevância. Complementarmente, e tratando da validade dos contratos em suas diferentes formas, relata Rebouças (2019, p. 80) que todas as formas de expressar uma declaração de vontade devem ser aferidas na análise da validade do contrato eletrônico.

Um segundo ponto a ser levantado diz respeito ao uso displicente da jurisprudência do STJ. No Acórdão de relatoria do Desembargador Selso de Oliveira, é expressamente dito que “o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dos contratos eletrônicos apenas quando assinados por meio de assinatura digital criptografada” (SANTA CATARINA, 2020), e a partir daí cita o julgado do REsp n. 1495920/DF. Acontece que, como será esmiuçado adiante, a citação é proveniente do voto vencido do Ministro Villas Bôas, sendo que no caso concreto o entendimento vencedor foi no sentido oposto, de conferir eficácia executiva ao contrato eletrônico assinado digitalmente (BRASIL, 2018).

Por fim, merece ênfase a forma de contratação, qual seja, mediante *login* em sítio eletrônico particular da instituição de ensino, sendo o aceite feito pelo uso de senha pessoal. A situação se enquadra na hipótese de assinatura eletrônica (RIBEIRO, 2017), podendo ser classificada pelo art. 4º da Lei 14.063/2020 como uma assinatura simples. Destaca-se ainda a mencionada pesquisa (vide p. 37) de Leandro Cavalcante Lima, em que afirma haver conferência de executividade aos contratos eletrônicos pactuados por meio de *login*, no âmbito do TJPR (LIMA, 2021, p. 168-169).

#### **4.1.2 Impossibilidade das execuções de contratos validados por *e-mail***

Além dos dois casos envolvendo contratos de prestação de serviços educacionais serão analisadas duas situações vinculadas ao entendimento de impossibilidade das execuções por parte do TJSC.

Nos autos do processo n.5076445-27.2021.8.24.0023 foi proferido Acórdão que, em maio de 2022, conheceu e desproveu a Apelação Cível interposta, para manter a Sentença

combatida. O caso em comento envolve execução extrajudicial por contrato de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas de direito privado. O Juízo de primeiro grau indeferiu a exordial e julgou extinto o processo. Em seu recurso, a parte exequente sustentou ter a assinatura eletrônica o mesmo grau de validade da assinatura digital. Além disso, aventou terem as duas partes envolvidas concordado com o meio utilizado para sua formalização.

Em suas razões, a Quinta Câmara de Direito Civil do TJSC, por meio do voto de seu relator, Ricardo Fontes, utilizou-se do art. 798, I, “a”, do CPC para tratar da eficácia jurídica. A partir daí entendeu como insuficiente o aceite eletrônico, não podendo o mesmo ser equiparado à assinatura digital de criptografia assimétrica nos moldes da Medida Provisória n. 2.200-2/01 (SANTA CATARINA, 2022). Para tanto, foi citado o mesmo Julgado do STJ, de Relatoria de Paulo de Tarso Sanseverino.

Particularidade extraída do caso é o fato de que o contrato aparenta ter sido validado por meio da utilização de conta de correio eletrônico (*e-mail*), nascida sem a verificação da identidade de seu criador.

O segundo ocorrido trata de Agravo de Instrumento de n.5065354-09.2021.8.24.0000 em face de decisão que intimou a parte sobre possível extinção da execução extrajudicial ante a inadequação da documentação ao disposto pelo art. 784 do CPC, pois ausente de assinaturas com certificação de autoridade integrante da ICP-Brasil. O título executivo em apreço era um contrato de locação de imóvel residencial cujas assinaturas foram também validadas por meio de conta de *e-mail* criada sem qualquer requisito de comprovação de autoria.

A Decisão Monocrática do Desembargador Luiz Felipe S. Schuch restou adstrita à atribuição do almejado efeito suspensivo “[...] de modo a sobrestar a ordem judicial e, ao final, o seu provimento para reconhecer, em definitivo, a validade do título executivo” (SANTA CATARINA, 2021). No caso telado, o Recurso foi dirimido pelo simples uso do art. 1.001 do CPC, eis que “dos Despachos não cabe Recurso”. Assim, o apelo não foi conhecido. De qualquer forma, é mais um caso de entendimento da impossibilidade da execução extrajudicial por conta do Juízo de primeiro grau antes mesmo da ocorrência do contraditório.

Aqui, afiguram-se os mesmos padrões adotados no julgamento dos contratos de prestação de serviços educacionais. Os indeferimentos das iniciais são proferidos antes da citação da parte executada, e com base na ausência de eficácia do título executivo, pautada pelo art. 798, I, “a”, e 784, III, do CPC.

A questão da assinatura eletrônica é abordada de modo genérico, e incorrendo no mesmo equívoco de citar um voto vencido como sendo o entendimento assentado do STJ.

No aspecto particular da forma de contratação, nos casos em apreço através de validação por endereço de *e-mail*, acaba incorrendo na mesma categoria das assinaturas eletrônicas por *login*. Poderia ser discutida eventual diferença de segurança conferida ao *site* particular da instituição de ensino em comparação com o endereço de *e-mail*, mas em verdade tais modalidades oferecem aos olhos da Lei n. 14.063/2020 os mesmos critérios de aferição de autoria e integridade.

#### **4.1.3 Julgados que entenderam pela possibilidade das execuções extrajudiciais**

Começa-se pela exposição de Decisão Monocrática do Desembargador Roberto Lucas Pacheco, componente da Quinta Câmara de Direito Comercial do TJSC, que vai no sentido oposto ao entendimento formulado pelo Desembargador Luiz Felipe S. Schuch na Decisão anterior. Nos autos da execução extrajudicial de n. 5004878-81.2021.8.24.0007, pautada em contratos de financiamento, foi interposto Agravo de Instrumento de n. 5050463-80.2021.8.24.0000 pela parte exequente, ante a sua intimação para emendar a inicial, adequando-a ao que entendesse cabível, sob pena de indeferimento da inicial e com fulcro no art.321, parágrafo único do CPC.

Foi interposto o Agravo de Instrumento visando à atribuição de efeito suspensivo para o recebimento da inicial. Em suma, por conta das alegações do agravante de que os contratos foram regularmente celebrados de forma eletrônica, descabendo ao juízo de piso o indeferimento de ofício, sem nem mesmo efetivado o contraditório.

A Decisão Monocrática admitiu o apelo com base nos arts. 1.016 e 1.017 do CPC, e acolheu o pleito de concessão do efeito suspensivo por considerar “a existência de probabilidade de provimento do recurso, haja vista a validade dos contratos eletrônicos, como no caso em apreço” (SANTA CATARINA, 2022). No mérito, ainda asseverou a plena possibilidade de admissão dos contratos eletrônicos, com base no disposto pelo art. 10º da M.P. n. 2.200-2/01, e em seu parágrafo segundo. Colaciona-se fundamentação:

Dessa forma, ao contrário do afirmado pela sentença, não há que se falar em ausência de demonstração da validade da assinatura, porquanto além de ser colhida pela instituição financeira por equipamento próprio na celebração do contrato, sequer foi alvo de impugnação pelo próprio devedor, bem como inexistente disposição legal sobre obrigatoriedade de assinatura com certificado digital nos contratos eletrônicos de financiamento (SANTA CATARINA, 2022).

O Acórdão de n. 0319061-15.2017.8.24.0038, por sua vez, adveio do enfrentamento às Apelações Cíveis interpostas por embargantes e embargado, nos autos dos embargos à execução extrajudicial proposta por instituição bancária, consubstanciada em contrato de câmbio. A Sentença não acolheu o pleito de ausência de título executivo e assinatura formulado pelos embargantes, julgando o mérito das demais questões, não atinentes ao presente estudo. Das razões de apelação formuladas pelas partes, interessa em específico o pleito das embargantes de ausência de título executivo por haver contrato sem assinatura.

A Primeira Câmara de Direito Comercial, por meio do voto de Relatoria do Desembargador Guilherme Nunes Born, datado de abril de 2018, afastou a alegação sob foco com base em dois argumentos: o primeiro deles é de houve o aceite ao contrato, efetuado por assinatura digital, sendo a modalidade admitida pelo art. 411, II, do CPC; em um segundo momento, foi asseverado o fato de que “A ausência de informações específicas sobre o método de certificação digital adotado não compromete a eficácia executiva do contrato se a realização do negócio e as suas condições não foram impugnadas” (SANTA CATARINA, 2018).

Aspecto a ser ressaltado é que ambos os casos relatados privilegiam a efetivação do contraditório. A Decisão monocrática de n. 5050463-80.2021.8.24.0000 menciona que o contrato sequer foi alvo de impugnação. O Acórdão de n. 0319061-15.2017.8.24.0038, em seu particular, afirma que a obrigação foi manifestamente aceita pelo executado.

Por fim, tem-se o Agravo de Instrumento de n. 5037318-20.2022.8.24.0000, interposto contra Decisão Interlocutória exarada em sede de ação de busca e apreensão pautada em cédula de crédito bancário. O magistrado a *quo* entendeu que a assinatura eletrônica difere da assinatura digital, não possuindo autenticidade e integridade validadas pela Lei de Chaves Brasileira. Contra a decisão sobreveio o Agravo, objetivando o deferimento da liminar de busca e apreensão.

O Acórdão, datado de 27 de setembro de 2022 e elaborado pela Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, por meio de seu Desembargador relator José Carlos Carstens Kohler, conheceu e proveu o recurso. Para isso, utilizou-se da literalidade do art. 10º, §2º da Medida Provisória n. 2.200-2/01, que dispõe sobre a utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade no meio eletrônico, ainda que não certificados por assinatura digital ICP-Brasil, além de destacar que a contratação ocorreu por meio de empresa de certificação privada ainda que não submetida à ICP-Brasil (SANTA CATARINA, 2022).

Para o embasamento do Acórdão foi citado o mesmo REsp 1.978.859/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim como três Acórdãos do TJSC que proveram os recursos em ações semelhantes, também de busca e apreensão, sendo eles em face das

Apelações Cíveis de n. 5000392-63.2022.8.24.0930 e n. 0300097-88.2019.8.24.0139, com a relatoria dos Desembargadores Guilherme Nunes Born e Rejane Andersen, respectivamente, além do Agravo de Instrumento de n. 5010959-33.2022.8.24.0000, cujo Acórdão foi relatado pela Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli.

O primeiro fato a ser destacado é que o Acórdão não trata especificamente de uma execução extrajudicial, mas sim de uma ação de busca e apreensão. Nas palavras de Ovídio Baptista (2018, p. 244):

[...] medida incidente de outra demanda, por meio da qual se procede à apreensão de bens, a serem arrestados, sequestrados ou ainda devam ser arrolados; ou bens que possam ser objeto de perícia, cautelar ou não, e ainda de documentos e livros a serem apreendidos, objetivando a ensejar sua exibição, que tem natureza cautelar ou satisfativa.

Sem adentrar na aprofundadas e desnecessárias explicações, mas guardando a devida ressalva, é possível tecer algumas considerações extraídas da fundamentação da decisão colegiada.

A primeira delas sendo a utilização do parágrafo segundo do art. 10º da MP 2.200-2/01, por conta da assinatura eletrônica ter sido lastreada por autoridade certificadora privada. Como visto no segundo capítulo, tal modalidade de aceite é definida como assinatura digital, com a diferença da autoridade certificadora não estar submetida à Estrutura de Chaves Brasileira (CATEB, 2011). Quanto à sua classificação, com base na Lei n. 14.063/2020, será enquadrada no conceito de assinatura eletrônica avançada conforme o inciso II do referido dispositivo.

Outro aspecto interessante concatenado ao voto é a utilização de recente julgado do STJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que entende haver a executividade em caso análogo. Aspecto curioso disso é que o referido julgado faz justamente referência ao REsp n. 1495920/DF, mas abarcando o entendimento vencedor, da continuidade ao feito executivo.

#### 4.2 JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como anteriormente relatado, a busca junto ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça resultou em dois julgados úteis para o presente estudo. Nesse sentido, embora o número seja pequeno, o teor das decisões acaba sendo bastante relevante à análise qualitativa da questão.

Começa-se pelo comumente citado REsp 1495920/DF da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15 de maio de 2018, que tratou da controvérsia da executividade de contrato de mútuo assinado eletronicamente sem a assinatura de duas testemunhas.

Ante o indeferimento da petição inicial nos autos de execução extrajudicial originários foi também desprovida a Apelação Cível pelo TJDF, alegando que a assinatura digital não possui o condão de afastar a assinatura de duas testemunhas para que haja eficácia executiva.

Em suas razões, a parte recorrente alegou violação ao art. 586 do CPC/73, citou o princípio da equivalência funcional e asseverou a existência de assinatura digital, eis que a contratação foi feita através do *site* de certificadora privada, não integrante da ICP-Brasil.

Na fundamentação de seu voto, o Ministro Paulo de Tarso (BRASIL, 2018) tece diversas considerações a respeito do âmbito, como a diferenciação entre assinaturas eletrônicas e digitais e análise do disposto pela Medida Provisória n. 2.200-2/01, inclusive citando o art. 10º, §2º do CPC.

Questão fundamental à aferição da eficácia executiva do título pelo Ministro foi a análise da ferramenta utilizada para a certificação. Veja-se

Em relação à utilização dos serviços do que se denominou de "comprova.com", aliás, pouco explicado no especial, poderia referir-se, o mencionado serviço, à empresa denominada "DocuSign" (www.docuSign.com), já que, digitando-se o referido "comprova.com" em um navegador da internet, à "DocuSign" se é automaticamente transferido. Referida empresa presta serviços de assinatura, traslado eletrônico e gerenciamento de documentos, substituindo, como o sítio eletrônico explica, a impressão, o envio de fax, a digitalização e envio de documentos, isso para obter qualquer aprovação e decisão digital. No referido site, oferece-se, ainda, serviço de "Gerenciamento de Transação Digital" que vem a ser uma "categoria de software de nuvem criada para ajudar pessoas e organizações de todos os tamanhos, setores e geografias a gerenciar aprovações, decisões, contratos e fluxos de trabalho de forma 100% digital, com segurança." O serviço, penso, não é vital para que se tenha por hígido ou executivo o acordo firmado, mas, entendo, é importante e muito auxilia na proteção dos dados relativos ao negócio, favorecendo o acesso aos contratantes de toda uma gama de documentos relativos ao acordo (BRASIL, 2018).

Em sequência, passa a analisar a ausência de assinaturas de testemunhas no contrato *sub judice*, revelando, por meio de precedentes da Corte em relação a contratos físicos, chegando à seguinte conclusão:

[...] em regra, exige-se testemunhas em documento físico privado para que seja considerado executivo, mas excepcionalmente, poderá ele dar azo a um processo de execução, sem que se tenha cumprido o requisito formal estabelecido no art. 585, II, do CPC/73 qual seja, a presença de duas testemunhas, entendimento este que estou em aplicar aos contratos eletrônicos, desde que observadas as garantias mínimas acerca de sua autenticidade e segurança (BRASIL, 2018).

Finalizou seu voto ressaltando o fato de que nem mesmo havia sido efetivado o contraditório, pois a parte executada não foi citada nos autos de execução. Deu provimento ao recurso para que prosseguisse a execução extrajudicial.

Do mesmo julgado, importa ressaltar o voto vencido do Ministro Villas Bôas Cueva, que se posicionou de forma mais conservadora em relação à premissa. Apesar de admitir, de forma excepcional, a executividade aos contratos eletrônicos, entendeu ser a certificação digital ICP-Brasil o único meio de atestar a executividade (BRASIL, 2018), o que não ocorreu, ao seu ver, no caso sob foco.

É do voto divergente do Ministro Villas Bôas que são extraídas as diversas citações que embasaram os desprovidos no TJSC. Nesse sentido, colhe-se o já familiar raciocínio:

No que tange aos contratos eletrônicos, contudo, parece salutar a exigência de que "a assinatura digital seja devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída", haja vista que, assim, a vontade livremente manifestada pelas partes estaria chancelada por um mecanismo tecnológico concedido ao particular por determinadas autoridades, cuja atividade possui algum grau de regulação pública, e mediante o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos. Nesses casos, seria como entender que a validade jurídica do ato decorre da própria lei que regula o procedimento de certificação digital. Em consonância com essas premissas, é preciso destacar que já existe no Brasil uma estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal (BRASIL, 2018).

O segundo julgado do STJ, também de sua Terceira Turma, diz respeito a um Agravo Interno no Recurso Especial de n. 1978859/DF, que obteve julgamento em 23 de maio de 2022, por meio da Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

O Agravo em comento foi interposto em face de Decisão Monocrática que proveu o Recurso Especial, determinando o prosseguimento do feito executivo com o retorno dos autos à origem. Na situação telada, a execução estava lastreada por contrato eletrônico pactuado em sítio eletrônico de autoridade certificadora privada, mediante assinatura digital.

Em suas razões, o Ministro Marco Aurélio asseverou que “Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente[...]” (BRASIL, 2022), citando o REsp 1495920/DF para negar provimento ao recurso.

Como se vê, a jurisprudência do STJ em relação ao tema da executividade de assinaturas eletrônicas sem certificação ICP-Brasil está concentrada no REsp 1495920/DF. De fato, em suas 45 laudas o julgado aborda o tema de forma completa. Sobre a diferenciação entre os tipos de assinatura, informa:

A assinatura digital realizada no instrumento contratual eletrônico mediante chave pública (padrão de criptografia assimétrico) tem a vocação de certificar - através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora) - que determinado usuário de certa assinatura digital privada a utilizar e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser enviados. O padrão criptográfico de chave simétrica é aquele em que há apenas um código para criptografar ou descriptografar o documento eletrônico que é assinado, sendo que o assimétrico ou de chave pública (e mais seguro) utiliza duas chaves diversas, no caso, uma detida por aquele que assina digitalmente e outra pela autoridade certificadora. Quando da assinatura digital de determinado documento eletrônico, entidades certificadoras fazem gerar um arquivo eletrônico a conter os dados do titular da assinatura, vinculando-o a uma chave e atestando a sua identidade. O art. 6º da MP 2.200/01, que Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, esclarece que as autoridades certificadoras são "entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações. Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento (BRASIL, 2018).

Ainda, no decorrer de sua fundamentação, o referido *decisium* toca em temas já trabalhados no curso do presente estudo. Dentre eles, a própria estipulação do conceito de documento eletrônico. Veja-se:

A assinatura digital do contrato eletrônico, funcionalidade que, não se deslembre, é amplamente adotada em sede de processo eletrônico, faz evidenciada a autenticidade do signo pessoal daquele que a apôs e, inclusive, a confiabilidade de que o instrumento eletrônico assinado contém os dados existentes no momento da assinatura. A lei processual, seja em relação aos títulos executivos judiciais, seja em relação aos executivos extrajudiciais traz

como matriz a necessidade da existência de um "documento", o que se pode identificar com a leitura das hipóteses ali arroladas. O contrato eletrônico é documento, em que pese eletrônico, e ganha foros de autenticidade e veracidade com a aposição da assinatura digital. Aliás, a lei o fez assim. O art. 10 da MP 2.200/01 considera o documento eletrônico como documento privado ou público e salienta, ainda, a veracidade das declarações nele contidas quando assinado digitalmente (BRASIL, 2018).

Por fim, vale também o destaque ao embasamento conferido no tocante à assinatura digital certificada por empresa não integrante da Infraestrutura de Chaves Brasileira:

Referida empresa presta serviços de assinatura, traslado eletrônico e gerenciamento de documentos, substituindo, como o sítio eletrônico explica, a impressão, o envio de fax, a digitalização e envio de documentos, isso para obter qualquer aprovação e decisão digital. No referido site, oferece-se, ainda, serviço de "Gerenciamento de Transação Digital" que vem a ser uma "categoria de software de nuvem criada para ajudar pessoas e organizações de todos os tamanhos, setores e geografias a gerenciar aprovações, decisões, contratos e fluxos de trabalho de forma 100% digital, com segurança." O serviço, penso, não é vital para que se tenha por hígido ou executivo o acordo firmado, mas, entendo, é importante e muito auxilia na proteção dos dados relativos ao negócio, favorecendo o acesso aos contratantes de toda uma gama de documentos relativos ao acordo (BRASIL, 2018).

#### 4.3 APLICAÇÃO DA LEI 14.063/2020

Como evidenciado no decorrer do estudo, a Lei n. 14.063/2020 foi instituída como instrumento complementar à Medida Provisória n. 2.200-2/01, estabelecendo, dentre outras particularidades, a classificação das assinaturas eletrônicas.

Com o intuito de aferir até que ponto a Lei está sendo utilizada pelo TJSC e STJ, foi efetuada pesquisa em seus respectivos sítios eletrônicos, por meio da utilização de termos como: "14.063/2020"; "classificação" e "assinatura eletrônica"; "assinatura eletrônica avançada", mas todas as buscas restaram infrutíferas.

Por certo que a ausência de jurisprudência a esse respeito transmite uma mensagem simbólica, embora extremamente interpretativa. É de se ponderar, entretanto, se essa complementaridade não está sendo observada pelo judiciário como algo dispensável ou desnecessário ao deslinde das demandas do escopo em apreço.

Em verdade, o próprio tema das assinaturas eletrônicas e sua executividade ainda é escasso e concentrado em poucos precedentes, como evidenciou a análise jurisprudencial

angariada. Nesse sentido, a ausência de demais decisões, dada a importância do tema, também serve como um questionamento aberto a apreciações.

## 5 CONCLUSÃO

Com o presente estudo, verificou-se que a promulgação da Medida Provisória n. 2.200-2/01 foi um grande marco legislativo na disciplinarização dos elementos garantidores da autenticidade e integridade aos documentos eletrônicos. A normativa acabou por instituir e organizar todo o processo de certificação de assinaturas digitais, atribuindo ao próprio Governo Federal o controle da referida Infraestrutura. Dessa forma, surgiu no Brasil uma cadeia hierárquica de certificação, que começa em um Comitê Gestor, passa pelo crivo de uma Autoridade Certificadora Raiz e se estende às demais Autoridades Certificadoras e Autoridades de Registro vinculadas.

Não obstante, é no art. 10º, §2º da Medida Provisória que encontra-se o ponto de incidência da controvérsia relacionada à validade jurídica, e, conseqüentemente, à eficácia executiva dos documentos eletrônicos. Ao dispor que a estrutura constituída em seu bojo não obsta o emprego de outros meios de comprovação da autoria e integridade, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas parte como válido ou aceito pelo destinatário da proposição, a normativa claramente abre espaço para os diversos tipos de assinaturas eletrônicas, porém não entra em maiores especificações a respeito de como serão aferidos os critérios de autenticidade e integridade em cada modalidade, deixando aos julgadores uma lacuna na atribuição da validade jurídica das relações.

Nesse mesmo particular, verifica-se que é expressamente mencionada a admissão das partes ou mesmo a aceitação pela pessoa a quem for proposto o documento para a utilização de meios alternativos de certificação. Esta particularidade na redação se coaduna com os princípios integrantes das relações contratuais relatados no primeiro capítulo deste estudo, como o princípio da autonomia privada, da boa-fé objetiva ou mesmo o princípio do consensualismo. Além disso, exalta a importância da efetivação do contraditório quando sobreposto à esfera judicial.

No que concerne aos Acórdãos e Decisões monocráticas analisados, cumpre destacar que alguns aspectos foram observados. O primeiro deles é a própria escassez de julgados relativos ao tema, o que pode apontar para uma possível aceitação da possibilidade da execução por parte dos juízos de primeiro grau na maioria dos casos envolvendo o uso de assinaturas eletrônicas, embora essa hipótese somente possa ser confirmada por meio de mais aprofundada pesquisa quantitativa junto aos diversos Juízos de primeiro grau no âmbito de Santa Catarina.

Um segundo ponto é que as Decisões analisadas pouco (ou mesmo em nada) adentram aos aspectos constitutivos dos contratos para fundamentar suas decisões. No escopo da

possibilidade (ou não) das execuções, a discussão está centrada substancialmente nos requisitos de constituição do título executivo estipulados pelos arts. 798, I, “a” e 784 do CPC. A análise, portanto, é comparativa entre o grau de confiabilidade conferido pela modalidade de assinatura eletrônica e se o mesmo confere ao documento eletrônico força probante para se caracterizar como título executivo extrajudicial.

A respeito da utilização do disposto pela Medida Provisória n. 2.200-2/01 a fim de possibilitar (ou não) as execuções, verifica-se que, apesar do favorável entendimento do STJ nos casos envolvendo assinaturas digitais com certificação privada, com base no art. 10º, § 2º da normativa, o TJSC revela-se ainda reticente na maior parte dos casos, interpretando a validade jurídica do documento eletrônico tão somente quando chancelada por certificação submetida à ICP-Brasil. Nessa linha, foi inclusive exposta a errônea fundamentação de alguns julgados, apoiados no voto vencido do Ministro Villas Bôas para embasar sua negativa às execuções. Do mesmo modo, não é respeitada a formulação do contraditório na maioria dos casos, ausente a citação da parte adversa no momento das extinções e desprovements aos feitos executivos.

Tudo isso leva a crer que a melhor saída para o asseguramento inequívoco da validade jurídica e conseqüentemente da executividade dos contratos eletrônicos no âmbito de Santa Catarina é a utilização de assinatura digital submetida à ICP-Brasil. Quanto às assinaturas digitais conferidas por autoridade certificadora privada, apesar de não serem um meio integralmente garantidor de segurança jurídica, contam com o entendimento favorável do STJ. Já nos casos de assinaturas eletrônicas de outras modalidades, como o aceite por *login* observado nos casos de contratos de prestação de serviços educacionais, podem apresentar resistência levando à sua precoce extinção, embora não seja ainda quantificada a proporção de execuções admitidas em razão das extintas no escopo estudado.

Conforme todo o exposto, a partir do presente estudo foi possível identificar que o tema ainda é escasso nas Cortes Superiores, mas nos casos analisados pelo TJSC a aplicação da Medida Provisória n. 2.200-2/01 ainda é disforme e pautada em certo conservadorismo no que tange à possibilidade da execução de contratos eletrônicos consubstanciados em assinatura sem certificação ICP-Brasil, mais contribuindo para sua impossibilidade do que para seu prosseguimento. Quanto ao STJ, por sua vez, possui entendimento favorável à possibilidade, inclusive em relação aos contratos eletrônicos sem a assinatura de testemunhas, mas é silente quanto a outras modalidades de assinatura eletrônica.

Como uma sugestão de aprofundamento ao tema, fica a possibilidade de realização de uma pesquisa quantitativa junto aos diversos Juízos de primeiro grau do Estado de Santa

Catarina, sistematizando os diferentes tipos de assinaturas eletrônica e verificando as proporções de admissão e extinção das execuções extrajudiciais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Estratto da. Roma e América. Diritto romano comune*, p. 76.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. 5. Tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, v. 4, 1916.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Rio, v. 2, 1977.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 4906/2001*. Autor: Lucio Alcantara (PSDB/CE). Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29955&ord=1>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001*. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020*. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020*. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114063.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1978859/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data de Julgamento: 24 mai. 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104020587&dt\\_publicacao=25/05/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104020587&dt_publicacao=25/05/2022). Acesso em: 28 nov. 2022.

C. ZANETTI. *A conservação dos contratos nulos por defeito de forma*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Livre-docente em Direito Civil, 2010.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. *In: Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 19, n. 5, p. 83-129, jul./set. 2004.

CAMARGO, Luan José Jorge. *Contratos eletrônicos: segurança e validade jurídica*. Monografia (Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil e Processual Civil) – Universidade Católica Dom Bosco/Marcato, Campo Grande, 2009. Disponível em: <<https://site.ucdb.br/public/downloads/11161-modelo-monografia.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CATEB, Alexandre Bueno. *A falácia dos títulos de crédito eletrônicos*. Âmbito Jurídico, online. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/a-falacia-dos-titulos-de-credito-eletronico/>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, v. 3, 1998.

COELHO, Aleff Henrique Rocha; ANDRADE JÚNIOR, Hudson. *Dirigismo contratual: autonomia temperada nos contratos de adesão*. Anima Educação, online, [s.d.]. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17224/1/DIRIGISMO%20CONTRATUAL.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (Brasil). *Portaria n. 148, de 31 de maio de 1995*. São Paulo, SP. Disponível em: <[https://www.cgi.br/portarias/ano\\_numero/1995/148/](https://www.cgi.br/portarias/ano_numero/1995/148/)>. Acesso em: 26 nov. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). *Enunciado n. 23*. I Jornada de Direito Civil de 2002. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

COSTA, J. M. *A Noção de Contrato na História dos Pactos*. Organon, Porto Alegre, v. 6, n. 19, 2013. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/organon/article/view/39318>>. Acesso em: 9 out. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Os contratos eletrônicos e o Novo Código Civil. Direito e Tecnologias da Informação. *Revista CEJ*, Brasília, n. 19, p. 62-77, out./dez. 2002. Disponível em: <[http://idireitofbv.wdfiles.com/local--files/arquivos/Contratos\\_eletronicos\\_NCC.pdf](http://idireitofbv.wdfiles.com/local--files/arquivos/Contratos_eletronicos_NCC.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CUSTÓDIO, Ricardo Felipe. *Análise crítica da ICP-Brasil: Resposta à consulta pública*. Laboratório de Segurança da Computação (LABSEC), UFSC, Florianópolis, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENEAS, Miria Soares; REGO, Amanda Barbosa. Validade jurídica dos contratos eletrônicos. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, v. 36, p. 315-353, 2008. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18455/9887>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ESCANE, Fernanda Garcia. Os princípios norteadores do Código Civil de 2002. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, FAC São Roque, 2013. Disponível em: <[http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda\\_Escane2.pdf](http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda_Escane2.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: contratos I* Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. 7. ed. Rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Aspectos jurídicos do comércio eletrônico*. Porto Alegre: Síntese, 2004.

FOROUZAN, Behrouz A. *Comunicação de dados e redes de computadores*. Trad. Glayson Eduardo Figueiredo. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. O conceito de documento eletrônico. *Repertório IOB de jurisprudência*, 2<sup>a</sup> quinzena de julho de 2000, n. 14, 2000.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 3, 2018.

GUIMARÃES, Arianna Stagni. Aspectos constitucionais da manifestação da vontade dos contratos eletrônicos. *Revista de Direito Brasileira (RDB)*, Florianópolis, SC, v. 28, n. 11, p. 422-438, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7236/5388>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Brasil). ICP – Brasil. Gov.br, online, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/icp-brasil#:~:text=A%20ICP%2DBrasil%20%C3%A9%20composta,de%20Suporte%20%2D%20PSS%20e%2C%20ainda>. Acesso em: 28 nov. 2022.

JOVANELLE, Valquíria de Jesus. *Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos*. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30102012-094950/publico/Dissertacao\\_Versao\\_Final\\_Valquiria\\_de\\_Jesus\\_Jovanelle.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30102012-094950/publico/Dissertacao_Versao_Final_Valquiria_de_Jesus_Jovanelle.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2022.

KAMINSKI, Omar. *Internet Legal: o direito na tecnologia da informação*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LAWAND, Jorge José. *Teoria geral dos contratos eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo. O Código Civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser. *Revista Brasileira de História do Direito*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 16-35, 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1831/pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2022..

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. *Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet*. São Paulo: Atlas, 2007.

Lei Modelo sobre o Comércio Eletrônico da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (*United Nations Commission on International Trade Law*).

LIMA, Leandro Cavalcante. Executividade do contrato eletrônico. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, a. 6, n. 3, p. 151-176, set./dez. 2021. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2021/12/revista-esa-3-set-dez-2021.pdf#page=151>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.) *et al.* *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Edipro, 2001.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Certificação eletrônica, sem mitos e sem mistérios. *Revista do Advogado*, Associação dos Advogados de São Paulo, a. XXIII, n. 69, mai. 2003.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOECKE, Cristian Thiago. *Assinatura digital de documentos eletrônicos na ICP-Brasil*. Monografia (Bacharel em Ciências da Computação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/184040/monografia.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno*. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2006. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4061768/mod\\_resource/content/0/negreiros%2c%20teresa%20-%20teoria%20do%20contrato%20-%20p.%2024-29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4061768/mod_resource/content/0/negreiros%2c%20teresa%20-%20teoria%20do%20contrato%20-%20p.%2024-29.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2022.

NEVES, Marcelo. Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 88, jun. 2015.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. Teoria geral do contrato eletrônico, informático, virtual, artificial ou cibernético – Parte I. *Revista de Direito UBM*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/43468f6447020b37085b5b82b5d7cc0c.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

OLIVEIRA, N. M. LEVY, Pierre. O que é o virtual. São Paulo: Ed. 34, 1996. *Perspectivas Em Ciência Da Informação*, v. 3, n. 1, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23252>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

REALE, Miguel. Visão geral do projeto de Código Civil. USP, online, [s.d.]. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod\\_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2022.

RENOUARD, Luciana; FUSCALDO, Marcela; MARTINS, Carine. *Contratos eletrônicos*. Migalhas, online, 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325485/contratos-eletronicos>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SALVATORI, Carlos Eduardo D'Elia. *Incidência dos princípios da boa-fé e da função social conforme os planos do negócio jurídico*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11022015-123011/pt-br.php>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). *Apelação Cível n. 0303736-86.2014.8.24.011 - Brusque*. 4ª Câmara de Direito Civil. Rel. Selso de Oliveira. Data de Julgamento: 30 jan. 2020. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABA97AAHAAMIXqAAE&categoria=acordao\\_5](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABA97AAHAAMIXqAAE&categoria=acordao_5). Acesso em: 28 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). *Apelação n. 5076445-27.2021.8.24.0023*. 5ª Câmara de Direito Civil. Rel. Ricardo Fontes. Data de Julgamento: 03 mai. 2022. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=321651764393214166270060258556&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321651764393214166270060258556&categoria=acordao_eproc). Acesso em: 28 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). *Apelação Cível n. 0300440-22.2015.8.24.0011*. 6ª Câmara de Direito Civil. Rel. Stanley da Silva Braga. Data de Julgamento: 02 abr. 2019. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABA7AAFAAKeurAAH&categoria=acordao\\_5](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABA7AAFAAKeurAAH&categoria=acordao_5). Acesso em: 28 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). *Apelação Cível n. 0319061-15.2017.8.24.0038*. 1ª Câmara de Direito Comercial. Rel. Guilherme Nunes Born. Data de Julgamento: 05 abr. 2018. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABA7AAEAAJAYJAAW&categoria=acordao\\_5](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABA7AAEAAJAYJAAW&categoria=acordao_5). Acesso em: 28 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). *Agravo de Instrumento n. 5065354-09.2021.8.24.0000*. 4ª Câmara de Direito Civil. Rel. Luiz Felipe S. Schuch. Data de Julgamento: 13 dez. 2021. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=321639423535341052496206292822&categoria=decmono\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321639423535341052496206292822&categoria=decmono_eproc). Acesso em: 28 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). *Agravo de Instrumento n. 5037318-20.2022.8.24.0000*. 4ª Câmara de Direito Comercial. Rel. José Carlos Carstens Kohler. Data de Julgamento: 27 set. 2022. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=321664304332539009644970374711&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321664304332539009644970374711&categoria=acordao_eproc). Acesso em: 28 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). *Agravo de Instrumento n. 5050463-80.2021.8.24.0000*. 5ª Câmara de Direito Comercial. Rel. Roberto Lucas Pacheco. Data de Julgamento: 18 abr. 2022. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=321650301730677222320037356208&categoria=decmono\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321650301730677222320037356208&categoria=decmono_eproc). Acesso em: 28 nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). *Recurso Especial n. 1495920/DF*. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Autuação: 14 nov. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201495920>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, p. 88-110, jul./set. 2014. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/132/128>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 1998.

SOUZA, Vanessa Bossoni de. Palestras, pareceres e comentários à jurisprudência. *Revista do Curso de Direito Strong*, Direito, Negócios & Sociedade, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://portalderevistas.esags.edu.br/index.php/DNS/article/view/29/12>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Eletrônico*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2005.

TIMM, Luciano Benetti. Contratos no direito brasileiro. *Direito & Justiça*, v. 39, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/15145>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. *Princípio da liberdade das formas*. Jus.com.br, online, [s.d.]. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64613/principio-da-liberdade-das-formas/2>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

VASCONCELOS, Ana Carolina. *A validade jurídica e vantagens dos contratos eletrônicos*. Migalhas, online, 17 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/330769/a-validade-juridica-e-vantagens-dos-contratos-eletronicos>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

WALD, Arnoldo. A evolução da responsabilidade civil e dos contratos no direito francês e no brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/19212969.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2022.